

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

*Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

96/C 274/01

Decisão do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> dos actos e outros textos adoptados pelo Conselho em matéria de asilo e imigração (desde a entrada em vigor do Tratado da União Europeia) .....	1
— Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí obterem emprego .....	3
— Resolução do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí exercerem uma actividade profissional independente .....	7
— Resolução do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí estudarem .....	10
— Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1995, relativa às garantias mínimas dos processos de asilo .....	13
— Recomendação do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa à adopção de um documento de viagem normalizado para a expulsão de nacionais de países terceiros .....	18
— Recomendação do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa a um modelo de acordo bilateral de readmissão entre um Estado-membro e um país terceiro .....	20
— Recomendação do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativa aos princípios directores a seguir na elaboração de protocolos sobre a execução de acordos de readmissão .....	25
— Conclusões do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativas à eventual aplicação do artigo K.9 do Tratado da União Europeia à política de asilo .....	34
— Meios de prova no contexto da Convenção de Dublin .....	35
— Modelo de salvo-conduto para transferir um requerente de asilo de um Estado-membro para outro .....	42

— Divulgação e confidencialidade dos relatórios comuns relativos à situação em certos países terceiros .....	43
— Impresso harmonizado para a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo .....	44
— Conclusões do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativas à comunicação da Comissão sobre a imigração e o asilo .....	49
— Conclusões do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativas à organização e ao desenvolvimento do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Passagem das Fronteiras e Imigração (CIREFI) .....	50
— Orientações relativas ao conteúdo dos relatórios comuns sobre Estados terceiros .....	52
— Segundo relatório de actividades do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Asilo (CIREA) .....	55
— Cônsules honorários já habilitados a emitir vistos e que, como medida transitória, serão autorizados a emitir vistos uniformes .....	58

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

## DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1995

relativa à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* dos actos e outros textos adoptados pelo Conselho em matéria de asilo e imigração

(96/C 274/01)

O Conselho decide que os actos e outros textos em matéria de asilo e imigração referidos na lista em apenso e reproduzidos nos anexos I, II, III e IV, adoptados pelo Conselho desde a entrada em vigor do Tratado da União Europeia até à data, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Lista dos actos e outros textos adoptados pelo conselho em matéria de asilo e imigração a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

### I. Resoluções

1. Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí obterem emprego
2. Resolução do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí exercerem uma actividade profissional independente
3. Resolução do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí estudarem
4. Resolução do Conselho, de 20 de Junho de 1995, relativa às garantias mínimas dos processos de asilo

### II. Recomendações

1. Recomendação do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa à adopção de um documento de viagem normalizado para a expulsão de nacionais de países terceiros
2. Recomendação do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa a um modelo de acordo bilateral de readmissão entre um Estado-membro e um país terceiro
3. Recomendação do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativa aos princípios directores a seguir na elaboração de protocolos sobre a execução de acordos de readmissão

### III. Conclusões e outros textos

1. Conclusões do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativas à eventual aplicação do artigo K.9 do Tratado da União Europeia à política de asilo

2. Meios de prova no contexto da Convenção de Dublin
3. Modelo de salvo-conduto para transferir um requerente de asilo de um Estado-membro para outro
4. Divulgação e confidencialidade dos relatórios comuns relativos à situação em certos países terceiros
5. Impresso harmonizado para a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo
6. Conclusões do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativas à comunicação da Comissão sobre a imigração e o asilo
7. Conclusões do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativas à organização e ao desenvolvimento do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Passagem das Fronteiras e Imigração (CIREFI)

#### IV. *Diversos*

1. Orientações relativas ao conteúdo dos relatórios comuns sobre Estados terceiros
  2. Segundo relatório de actividades do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Asilo (CIREA)
  3. Cônsules honorários já habilitados a emitir vistos e que, como medida transitória, serão autorizados a emitir vistos uniformes
-

## ANEXO I.1

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1994

relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí obterem emprego

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo K.1,

ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

**A. Considerações gerais sobre a política a seguir**

- i) O Conselho recorda que, no relatório adoptado pelo Conselho Europeu de Maastricht em 1991, foi dada prioridade à harmonização das políticas de admissão para efeitos de emprego como trabalhador assalariado ou por conta própria; foi no entanto salientado que essas políticas deveriam ser necessariamente restritivas.
- ii) O Conselho reconhece a contribuição dos trabalhadores migrantes para o desenvolvimento económico dos respectivos países de acolhimento. Contudo, nenhum dos Estados-membros pratica actualmente uma política de imigração activa. Pelo contrário, todos os Estados-membros restringiram, por motivos económicos, sociais e, por conseguinte, políticos, a possibilidade de uma imigração legal duradoura. A admissão para efeitos de emprego temporário só poderá portanto ser considerada a título puramente excepcional.
- iii) O Conselho reconhece que as elevadas taxas de desemprego verificadas actualmente nos Estados-membros reforçam a necessidade de uma aplicação efectiva da preferência comunitária no emprego, utilizando plenamente o sistema EURES para melhorar a transparência dos mercados de trabalho e facilitar o emprego no interior da Comunidade Europeia. Além disso, o Conselho reconhece que as disposições do Tratado CE e do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu permitem que, na medida do possível, os postos de trabalho livres sejam ocupados por cidadãos de outros Estados-membros e de países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) partes no Acordo EEE.
- iv) O Conselho decidiu não tratar nesta resolução da questão dos cidadãos de países terceiros que residam legal e permanentemente no território de um Estado-membro mas não gozem de direito de entrada e residência noutra Estado-membro.

O Conselho decidiu analisar posteriormente esta questão.

- v) Os Estados-membros reservam-se o direito de, em função das suas legislações nacionais, autorizar que o cônjuge e os filhos economicamente dependentes das pessoas que admitirem ao abrigo da presente resolução os acompanhem.
- vi) À luz destas considerações, o conselho decide que é necessário prosseguir e eventualmente reforçar as actuais medidas restritivas em matéria de admissão de cidadãos de países terceiros para efeitos de emprego. O Conselho reconhece, para o efeito, que as políticas nacionais dos Estados-membros em relação aos cidadãos de países terceiros para efeitos de emprego. O Conselho reconhece, para o efeito, que as políticas nacionais dos Estados-membros em relação aos cidadãos de países terceiros que procuram ser admitidos nos seus territórios ou neles permanecer para fins de emprego deverão passar a reger-se pelos princípios adiante enunciados, não susceptíveis de flexibilização pelos Estados-membros nas suas legislações nacionais. O Conselho acorda em ter em conta estes princípios em toda e qualquer proposta de revisão da legislação nacional. Os Estados-membros esforçar-se-ão além disso por assegurar que, até 1 de Janeiro de 1996, as respectivas legislações nacionais estejam em conformidade com os referidos princípios, que não são no entanto juridicamente vinculativos para os Estados-membros nem constituem fundamento para acções judiciais por parte de trabalhadores ou entidades patronais individuais.

**B. Pessoas às quais a presente resolução não se aplica**

Os princípios de harmonização não são aplicáveis:

- às pessoas que beneficiam da livre circulação por força da legislação comunitária, a saber, os cidadãos dos Estados-membros, os cidadãos de países da EFTA partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os membros das suas famílias,
- aos cidadãos de países terceiros que tenham sido admitidos para efeitos de reagrupamento familiar a fim de se reunirem a cidadãos de um Estado-membro ou de países terceiros que residam no Estado-membro em questão,
- aos cidadãos de países terceiros que, para efeitos de emprego, beneficiem de direitos decorrentes de acordos regulamentados pelo direito comunitário celebrados com países terceiros,

- às pessoas que exerçam trabalhos ocasionais no âmbito de programas aprovados de intercâmbio ou mobilidade juvenil, incluindo as pessoas que efectuem trabalhos «au pair»,
  - às pessoas que entrem nos Estados-membros para neles exercerem uma actividade económica não assalariada ou para neles criarem e/ou gerirem um negócio/uma empresa sob seu controlo efectivo. O estatuto dessas pessoas será regido pelos princípios enunciados num futuro projecto de resolução que abranja os trabalhadores não assalariados,
  - às pessoas que se encontrem legalmente num Estado-membro na qualidade de:
    - refugiados, na acepção da Convenção de Genebra,
    - requerentes de asilo,
    - cidadãos de países terceiros admitidos ao abrigo do direito de asilo,
  - a pessoas deslocadas admitidas temporariamente,
  - às pessoas excepcionalmente autorizadas a residir por razões humanitárias.
- Sem prejuízo da aplicação dos dois critérios acima mencionados, e se necessário, poderão ser admitidos cidadãos de países terceiros para trabalhar nos territórios dos Estados-membros a título temporário e durante um período determinado, quando:
    - a oferta disser respeito a um trabalhador ou a um trabalhador assalariado de um prestador de serviços determinado e se tratar de um trabalho especial que exija qualificações especializadas (qualificações profissionais, experiência, etc.),
    - uma entidade patronal oferecer nominalmente lugares vagos a trabalhadores apenas se as autoridades competentes considerarem no caso concreto que os motivos aduzidos pela entidade patronal, incluindo a natureza das qualificações exigidas, são justificados pela falta, a curto prazo, de oferta de mão-de-obra no mercado nacional ou comunitário de trabalho e que este facto prejudica seriamente o funcionamento da empresa ou da própria entidade patronal,
    - os lugares vagos forem propostos a:
      - trabalhadores sazonais, cujo número deve ser rigorosamente controlado à entrada no território dos Estados-membros e que venham executar tarefas bem definidas, em geral para preencher uma necessidade tradicional do Estado-membro interessado. Os Estados-membros limitarão a admissão desses trabalhadores aos casos em que não haja motivos para concluir que as pessoas em questão procurarão ficar nos territórios dos Estados-membros numa base permanente,
      - estagiários,
      - trabalhadores fronteiriços,
      - as pessoas forem transferidas temporariamente pela respectiva empresa como pessoal-chave.

### C. Princípios que regem as políticas dos Estados-membros

#### i) Critérios gerais

- Os Estados-membros recusarão a entrada nos respectivos territórios de cidadãos de países para efeitos de emprego.
- Os Estados-membros só terão em conta os pedidos de acesso aos respectivos territórios para efeitos de emprego se a oferta de emprego proposta num Estado-membro não puder ser provida pela mão-de-obra nacional e comunitária ou pela mão-de-obra não comunitária com residência legal permanente nesse Estado-membro e que já pertence ao seu mercado de trabalho regular. Para o efeito, aplicarão o procedimento previsto na segunda parte do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade <sup>(1)</sup>, e à luz da Decisão 93/569/CEE da Comissão <sup>(2)</sup> relativa à execução daquele regulamento, nomeadamente no que se refere ao nº 16 do artigo 15º

#### ii) Procedimento de admissão para efeitos de emprego

Os cidadãos de países terceiros não serão admitidos para efeitos de emprego se não lhes tiver sido concedida autorização prévia de emprego no território do Estado-membro visado. Tal autorização prévia poderá ser concedida sob a forma de uma licença de trabalho emitida em nome da entidade patronal ou do trabalhador.

Os cidadãos de países terceiros deverão igualmente ser titulares dos vistos eventualmente necessários

<sup>(1)</sup> JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/92 (JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº L 274 de 6. 11. 1993, p. 32.

ou, se tal for exigido pelo Estado-membro visado, de uma autorização de residência.

iii) *Restrições relativas ao tipo de emprego*

Em princípio, a autorização de emprego inicial será limitada a um emprego num lugar específico e junto de uma determinada entidade patronal.

iv) *Restrições relativas ao período de admissão para efeitos de emprego*

Os trabalhadores sazonais serão admitidos por um prazo máximo de seis meses por cada período de doze meses, devendo permanecer fora do território dos Estados-membros pelo menos durante seis meses antes de nele poderem ser readmitidos para efeitos de emprego.

Os estagiários serão admitidos por um período inicial máximo de um ano. Este período pode ser fixado em mais de um ano e prolongado exclusivamente pelo tempo necessário para adquirir a qualificação profissional reconhecida pelo Estado-membro em causa no domínio da sua actividade.

Os outros cidadãos de países terceiros admitidos no território dos Estados-membros para efeitos de emprego apenas serão admitidos por um período inicial igual ou inferior a quatro anos.

v) *Pedidos de prolongamento da estadia para efeitos de emprego*

Um visitante ou estudante que já se encontre no território de um Estado-membro não poderá em princípio ser autorizado a prolongar a estadia para ocupar ou procurar um emprego, devendo regressar ou seu país uma vez terminada a visita ou os estudos.

Em princípio, um estagiário, um prestador de serviços ou um assalariado de um prestador de serviços admitido num Estado-membro não poderá ser autorizado a prolongar a sua estadia em regime de emprego autorizado, excepto no caso de o prolongamento da estadia se destinar a concluir a formação ou a actividade contratual para a qual foi admitido.

Um trabalhador sazonal não será autorizado a prolongar a sua estadia para ocupar um emprego de tipo diferente. O prolongamento da duração de estadia pode no entanto ser autorizado para lhe permitir concluir o trabalho que foi objecto da autorização inicial. Todavia, a duração total da estadia nunca pode exceder seis meses por cada período de doze meses.

Os demais trabalhadores poderão ser autorizados a prolongar o período de estadia para efeitos de emprego autorizado, mas apenas se, e obrigatória-

mente no momento da concessão do primeiro prolongamento, continuarem a verificar-se as condições inicialmente exigidas no momento da decisão de admissão para efeitos de emprego autorizado.

Os Estados-membros examinarão a oportunidade de emitir uma autorização de residência permanente aos cidadãos de países terceiros cujas restrições ao emprego tenham sido retiradas.

vi) *Viagens de negócios*

Os princípios enunciados em nada impedem um Estado-membro de admitir na qualidade de trabalhadores os cidadãos de países terceiros não residentes no território de um Estado-membro que lhe solicitem autorização de entrada temporária especialmente para:

- negociarem o fornecimento de mercadorias ou serviços, ou
- procederem à entrega de mercadorias ou à montagem de equipamento fabricado num país terceiro ao abrigo de um contrato de fornecimento,

desde que as actividades dessas pessoas não envolvam o público em geral mas apenas empresas estabelecidas no território do Estado-membro em causa, e que cada visita e eventual autorização de trabalho não excedam seis meses.

vii) *Países terceiros com relações estreitas com um Estado-membro*

Os presentes princípios em nada impedem um Estado-membro de continuar a admitir cidadãos de países terceiros para efeitos de emprego ao abrigo de convénios já celebrados por esse Estado-membro à data da adopção da presente resolução a favor de cidadãos de um país terceiro com o qual mantenha relações particularmente estreitas.

Os Estados-membros comprometem-se a renegociar rapidamente esses convénios no espírito da presente resolução.

Sempre que os convénios acima referidos disserem respeito a empregados de prestadores de serviços, os Estados-membros comprometem-se a analisá-los em função da presente resolução num prazo razoável nunca superior a três anos, bem como a estabelecer um balanço desses convénios.

Por ocasião dessa análise, importará tomar em consideração o desenvolvimento económico dos Estados com os quais os Estados-membros tenham celebrado os convénios em questão.

As disposições acima enunciadas não são aplicáveis aos convénios que tenham por objecto o emprego de pessoas para efeitos de formação e aperfeiçoamento profissional.

*Anexo do ANEXO I.1***Definições**

Entende-se por:

«Estagiários»: os trabalhadores cuja presença no território de um Estado-membro seja estritamente limitada no tempo e esteja directamente relacionada com o aperfeiçoamento de conhecimentos e qualificações na profissão que tiverem escolhido até regressarem aos seus países para aí prosseguirem as respectivas carreiras;

«Trabalhadores sazonais»: os trabalhadores com residência num país terceiro que estejam empregados num sector de actividade dependente do ritmo das estações do ano no território de um Estado-membro, com um contrato por um prazo determinado e para um trabalho específico;

«Trabalhadores fronteiriços»: os trabalhadores empregados numa zona fronteiriça de um Estado-membro que regressem diariamente, ou pelo menos uma vez por semana, à zona fronteiriça de um país vizinho no qual residam e do qual sejam cidadãos;

«Trabalhadores transferidos temporariamente pela empresa»: as pessoas singulares que trabalhem por conta de uma pessoa colectiva estabelecida no território de um Estado membro da Organização Mundial do Comércio (OMC), com exclusão das entidades sem fins lucrativos, que sejam temporariamente transferidas com vista à prestação de um serviço que implique uma presença comercial no território de um Estado-membro da Comunidade; essa pessoa colectiva deverá ter as suas principais instalações empresariais no território de um Estado-membro da OMC não pertencente à Comunidade ou a um dos seus Estados-membros, devendo a transferência ser feita para um estabelecimento (escritório, sucursal ou filial) da citada pessoa colectiva através do qual sejam prestados idênticos serviços no território de um Estado-membro ao qual o Tratado CE seja aplicável. Em Itália, a expressão «trabalhador transferido temporariamente pela empresa» significa uma pessoa singular que trabalhe por conta de uma pessoa colectiva constituída como «SpA» (Società per azioni, sociedade por acções) ou «Srl» (Società a responsabilità limitata, sociedade de responsabilidade limitada).

## ANEXO I.2

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1994

relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí exercerem uma actividade profissional independente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo K.1,

ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

A. Considerações gerais sobre a política a seguir

1. O Conselho recorda que, no relatório sobre política de asilo e imigração, da autoria dos ministros responsáveis pelas questões de Imigração, aprovado pelo Conselho Europeu de Maastricht em 1991, foi dada prioridade à harmonização das políticas de admissão para efeitos do exercício de actividades profissionais independentes. Em princípio, essas políticas são restritivas. Em todo o caso, devem ser tidas em conta as obrigações existentes e a futura evolução, no âmbito, por exemplo, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e dos acordos da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).
2. O Conselho nota que o programa de trabalho prioritário para 1994 no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, aprovado pelo Conselho em Bruxelas, na sessão de 29 e 30 de Novembro de 1993, incluía, como medida prioritária, a conclusão dos trabalhos no domínio da admissão de trabalhadores independentes.
3. O Conselho saúda o progresso alcançado com a assinatura da Acta Final e dos acordos no âmbito do «Uruguay Round» em Marraquexe, em 15 de Abril de 1994, com vista ao comércio livre a nível mundial para promoção do investimento e para a criação de postos de trabalho.
4. O Conselho é de opinião que as questões da admissão para exercício de uma actividade assalariada e da admissão de trabalhadores independentes pode, até certo ponto, ser resolvidas separadamente. A admissão, para efeitos do exercício de uma actividade económica independente, de pessoas que acrescentem valor (investimento, inovação, transferência de tecnologia, criação de postos de trabalho) à economia do país de acolhimento é benéfica. Podem igualmente ser admitidos artistas que exerçam uma actividade independente relevante.
5. O Conselho considera conveniente evitar que os nacionais de países terceiros sejam admitidos num Estado-membro a fim de nele exercerem uma actividade económica independente sempre que esta não se revista de qualquer interesse económico para esse Estado ou para qualquer das suas regiões.
6. O Conselho considera que é necessário evitar que sejam admitidos como trabalhadores independentes pessoas que procuram um emprego por conta de outrem.
7. O Conselho considera igualmente que convém evitar a instalação num Estado-membro de pessoas que iniciam uma actividade independente sem possuírem as capacidades e/ou as possibilidades financeiras necessárias, e que é necessário evitar a sua entrada numa relação de trabalho por conta de outrem.
8. O Conselho acordou em não abordar, na presente resolução, a questão dos nacionais de países terceiros que vivem legalmente e de longa data no território de um Estado-membro, mas não têm direito a admissão ou residência noutra Estado-membro. O Conselho acordou em analisar esta questão posteriormente.
9. Por conseguinte, o Conselho acordou em que os princípios abaixo estabelecidos deverão reger as políticas internas aplicadas pelos Estados-membros em relação aos nacionais de países terceiros que desejam ser admitidos ou autorizados a permanecer no seu território para aí trabalharem como independentes. O Conselho acordou que os princípios abaixo enunciados não são susceptíveis de flexibilização pelos Estados-membros nas suas legislações nacionais. O Conselho acorda em ter em conta estes princípios em toda e qualquer proposta de revisão da legislação nacional. Os Estados-membros esforçar-se-ão além disso por assegurar que, até 1 de Janeiro de 1996, as respectivas legislações nacionais estejam em conformidade com os referidos princípios, que não são no entanto juridicamente vinculativos para os Estados-membros nem constituem fundamento para acções judiciais por parte de particulares.
10. O Conselho acordou em que a aplicação prática e a necessidade de alterações a esta resolução sejam analisadas regularmente.
11. O Conselho confirma ainda que a aplicação destes princípios não impede a aplicação de regras nacionais em matéria de ordem pública, de saúde pública e de segurança nacional.

## B. Pessoas às quais a presente resolução não se aplica

Os princípios de harmonização não se aplicam:

- a pessoas que beneficiem do direito de livre circulação por força da legislação comunitária, ou seja, a nacionais dos Estados-membros e a nacionais dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que aderiram ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e respectivos familiares,
- aos nacionais de países terceiros cuja admissão tenha sido autorizada para efeitos de reagrupamento familiar a fim de se juntarem aos nacionais de um Estado-membro ou de países terceiros residentes no Estado-membro em questão,
- aos nacionais de países terceiros que beneficiem de direitos de admissão para o exercício de uma profissão adquiridos através de acordos com países terceiros que se encontrem regulamentados pelo direito comunitário e por acordos bilaterais e multilaterais, como o GATT, o GATS e os acordos da OCDE,
- aos nacionais de países terceiros que entrem nos Estados-membros para aí se empregarem como assalariados. Essas pessoas ficam sujeitas aos princípios definidos na resolução relativa às restrições à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros para efeitos de obterem emprego, que o Conselho adoptou em 20 e 21 de Junho de 1994,
- aos nacionais de países terceiros que entrem nos Estados-membros para aí efectuarem os seus estudos. Essas pessoas ficam sujeitas aos princípios a definir na resolução relativa à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros para a efeitos de estudo.

## C. Princípios gerais

### Ponto 1

1. A presente resolução apenas diz respeito a pessoas singulares, pelo que não afecta a criação de empresas.
2. Por «actividade profissional independente», entende-se qualquer actividade exercida pessoalmente ou sob a forma de sociedade, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado CE, sem que haja relação de subordinação a uma entidade patronal em qualquer dos casos.
3. Apenas os sócios que participem activamente e cuja presença seja necessária à realização do objectivo da sociedade e à sua gestão poderão ser autorizados a instalar-se no território do Estado-membro de acolhimento. Nos casos em que esses sócios não disponham de maioria ou de uma quota-parte significativa na sociedade ou empresa, os Estados-membros podem reservar-se o direito de não os admitir, excepto no caso de assalariados que tenham obtido uma autorização de trabalho.

### Ponto 2

1. Os Estados-membros poderão admitir a entrada no seu território de nacionais de países terceiros que desejem exercer uma actividade profissional independente se se comprovar que essa actividade produzirá os benefícios a que se refere o ponto 4 da parte A ou corresponde à actividade referida na última frase do ponto 4 da parte A, de acordo com as exigências de cada Estado-membro, e se estiverem preenchidos os requisitos gerais do direito de admissão e residência.
2. No processo de admissão, deve-se estar vigilante a fim de evitar que sejam admitidas como independentes pessoas que manifestamente pretendem trabalhar por conta de outrem ou cuja participação ou função de direcção corresponda a uma relação de trabalho disfarçada por conta de outrem. Sem prejuízo da aplicação do ponto 8.2, uma vez concedida, a admissão para efeitos do exercício de uma actividade profissional independente não é extensiva à procura ou aceitação de um emprego no mercado de trabalho.

### Ponto 3

1. O pedido de autorização deverá ser dirigido às autoridades do Estado de acolhimento consideradas competentes nos termos do direito nacional, através da representação consular ou diplomática desse Estado ou de outra autoridade nacional competente designada para o efeito no Estado de origem ou de proveniência da pessoa que pretende ser admitida para exercer uma actividade profissional independente.
2. O pedido de autorização deve ser acompanhado de informações que permitam comprovar que a actividade projectada preenche as condições mencionadas no ponto 2 e de documentos comprovativos de que a actividade será exercida em conformidade com a legislação nacional aplicável nessa matéria.
3. Para avaliação das condições mencionadas no ponto 2 e em conformidade com o direito nacional, poder-se-á exigir por exemplo:
  - documentos sobre o género, o âmbito e a duração da actividade pretendida,
  - documentos com uma previsão do número de trabalhadores necessárias,
  - a descrição dos locais onde será exercida a actividade, e que deverão convir à actividade projectada,
  - uma comprovação dos meios financeiros disponíveis para o objectivo pretendido.
4. Para verificação do cumprimento da legislação em vigor e em conformidade com o direito nacional, poder-se-á exigir por exemplo:
  - a prova de que o trabalhador independente preenche as condições do Estado-membro de acolhimento no que diz respeito à qualificação profissional e ao acesso à profissão,

- no que se refere às sociedades, o acto constitutivo, a sua publicação ou registo, bem como a identidade dos administradores e gerentes e dos sócios representantes, da integridade da pessoa em causa.
- a prova, por exemplo através de documentação policial ou de documentos semelhantes, da integridade da pessoa em causa.

*Ponto 4*

1. A autorização para exercer uma actividade profissional independente será concedida por escrito, segundo o disposto nas leis nacionais sobre estrangeiros, nomeadamente sob a forma de um carimbo apostado no passaporte ou de outro documento. A autorização é pessoal e intransmissível.
2. A validade da autorização inicial pode ser limitada no tempo. Posteriormente, poderá requerer-se uma prorrogação e/ou uma validade ilimitada, desde que continuem a estar preenchidas as condições de acesso previstas na legislação nacional.

*Ponto 5*

1. Todos os pedidos de renovação deverão, desde que previsto na legislação nacional dos Estados-membros, ser acompanhados de documentos comprovativos de que o trabalhador independente oferece garantias de exercício regular da sua profissão.
2. Pelo menos no momento da apresentação de qualquer pedido de renovação mencionado no ponto 4.2, poder-se-á analisar a realidade da actividade exercida, a sua conformidade com a actividade autorizada e a possibilidade de o interessado prover o seu sustento mediante rendimentos auferidos com essa actividade, bem como se a sua actividade continua a corresponder às condições mencionadas no ponto 2.1.
3. Posteriormente, e caso os Estados-membros procedam ainda a novos controlos, estes poderão ser, em princípio, de natureza limitada.

*Ponto 6*

1. Os Estados-membros podem autorizar, nas condições previstas na respectiva legislação nacional, o acesso ao seu território de nacionais de Estados terceiros que nele pretendem prestar serviços, autorizando-os a levar a cabo as actividades indispensáveis à realização da prestação.
2. Por «prestador de serviços» entende-se um trabalhador independente (residente no estrangeiro) cujos ser-

viços tenham sido requeridos por uma pessoa residente num Estado-membro para efectuar, mediante remuneração, uma tarefa precisa e de duração limitada.

*Ponto 7*

Uma pessoa que se encontre já no território de um Estado-membro como estudante, estagiário, trabalhador sazonal, prestador de serviços, trabalhador contratado ou por quaisquer outros motivos, não será geralmente autorizada a prolongar a sua estadia para se instalar como trabalhador independente. Com efeito, as pessoas nestes casos deverão sair do país uma vez terminada a razão de ser da estadia que motivou a sua admissão.

*Ponto 8*

1. Haverá, em princípio, que evitar que pessoas autorizadas a entrar no território para exercerem uma actividade profissional independente iniciem posteriormente uma relação de trabalho por conta de outrem.
2. Os Estados-membros poderão permitir que os trabalhadores independentes que tenham adquirido um direito de residência de longa duração/permanente procurem obter, quando apropriado, uma autorização de trabalho com vista a um emprego como trabalhadores por conta de outrem.

*Ponto 9*

O cônjuge do trabalhador independente e os seus filhos solteiros que não tiverem atingido a maioridade, que varia, conforme o Estado-membro, entre 16 e 18 anos, serão em princípio autorizados a juntarem-se a este, sob reserva das condições enunciadas na resolução relativa ao reagrupamento familiar adoptada em 1 de Junho de 1993 pelos ministros dos Estados-membros da União Europeia responsáveis pela Imigração.

*Ponto 10*

1. As regulamentações dos Estados-membros que permitem recusar a admissão por motivos de ordem e segurança públicas não são afectadas pela presente resolução.
2. As disposições de carácter profissional dos Estados-membros, bem como as regulamentações sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas profissionais, não são afectadas pelas disposições da presente resolução.

*Ponto 11*

Nada na presente resolução impede um Estado-membro de se reservar o direito de admitir, nos termos da respectiva legislação nacional, nacionais de países terceiros que façam investimentos substanciais no comércio e na indústria desse Estado-membro, sempre que existam motivos económicos fortes que justifiquem uma dispensa dos princípios da presente resolução que limitem as actividades em que o nacional do país terceiro está empenhado.

## ANEXO I.3

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1994

relativa à admissão de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros a fim de aí estudarem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo K.1,

ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO:

## A. Considerações gerais

1. O Conselho recorda que o relatório dos ministros responsáveis em matéria de Imigração e Asilo, aprovado em Dezembro de 1991 pelo Conselho Europeu de Maastricht, atribuiu prioridade à harmonização das regras de admissão dos estudantes de países terceiros. No programa de trabalho para 1994 no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, aprovado pelo Conselho na sessão de 29 e 30 de Novembro de 1993, em Bruxelas, a conclusão dos trabalhos relativos à admissão de estudantes é igualmente prevista como uma medida prioritária.
2. O Conselho salienta que é desejar o intercâmbio internacional de estudantes e de professores universitários e está ciente de que tanto a formação de estudantes como o intercâmbio de professores universitários exercem uma influência benéfica nas relações entre os Estados-membros e os países de origem.
3. O Conselho acorda em que, depois de terminarem os seus estudos, os estudantes devem, em princípio, regressar aos seus países de origem, por forma a que estes possam beneficiar dos conhecimentos e das competências adquiridos.
4. O Conselho considera que se deve assegurar que a admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudo, durante um período limitado, nos Estados-membros não se transforme, em princípio, em imigração permanente. O Conselho considera igualmente necessário adoptar medidas adequadas para evitar que seja concedida autorização de permanência, para efeitos de estudo, a pessoas que estão principalmente à procura de emprego.
5. O Conselho acorda em não regulamentar na presente resolução a questão dos nacionais de países terceiros que residem legal e permanentemente no território de um Estado-membro, mas não gozam de direito de admissão ou residência noutra Estado-membro.

Tal não afecta a posição dos nacionais de países terceiros já abrangidos ou que possam vir a sê-lo, por acordos bilaterais entre os Estados-membros relativos à cooperação entre estabelecimentos de ensino superior.

6. O Conselho acorda em que as políticas nacionais dos Estados-membros em relação à admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudo devem ser regidas pelos princípios que adiante se expõem, os quais não devem ser ignorados pelos Estados-membros na respectiva legislação nacional.

O Conselho acorda em que os referidos princípios deverão ser tidos em conta em todas as propostas de alteração das legislações nacionais sobre esta matéria.

Os Estados-membros deverão procurar garantir que, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1996, as legislações nacionais estejam conformes com esses princípios, que não são juridicamente vinculativos para os Estados-membros nem podem ser invocados por particulares para a instauração de acções judiciais.

7. O Conselho acorda em proceder regularmente a uma revisão da transposição da presente resolução e em analisar a necessidade de lhe introduzir alterações.
8. Os Estados-membros deverão facilitar a admissão e a residência a estudantes de países terceiros no âmbito de programas especiais de cooperação, cujo financiamento seja assegurado a nível nacional ou comunitário.
9. A aplicação dos referidos princípios não impede a aplicação das normas nacionais em matéria de ordem pública, saúde pública e segurança pública.

## B. Pessoas a quem não se aplica a presente resolução

Os princípios de harmonização não se aplicarão:

- às pessoas que beneficiam de direitos de livre circulação por força da legislação comunitária, ou seja, nacionais dos Estados-membros, nacionais dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que são partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e respectivos familiares,

- aos nacionais de países terceiros a quem tenha sido autorizada a entrada para efeitos de reagrupamento familiar a fim de se reunirem a nacionais de um Estado-membro ou de países terceiros que residam no Estado-membro em causa.

### C. Princípios por que serão regidas as políticas dos Estados-membros

#### 1. Critérios gerais

Em conformidade com estes princípios, considera-se «estudante» o nacional de um país terceiro que tenha sido admitido num estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido pelo Estado, ou numa instituição comparável num Estado-membro para:

- iniciar um ciclo de estudos,
- preparar um doutoramento, ou
- na sequência da conclusão de um curso superior, prosseguir uma actividade académica no contexto da sua formação ou do seu aperfeiçoamento profissional, não tendo como objectivo principal auferir um vencimento.

Note-se que, para efeitos da presente resolução, os alunos das escolas secundárias e os aprendizes não se encontram abrangidos.

Para efeitos da presente resolução, será também considerada como estudante uma pessoa que participe num curso de preparação para um ciclo específico de estudos universitários (por exemplo, formação linguística).

#### 2. Requisitos de admissão

O nacional de um país terceiro que solicite a admissão como estudante deverá comprovar junto das autoridades competentes do Estado-membro que:

- preenche todos os requisitos aplicáveis aos estrangeiros para efeitos de entrada e permanência no território do Estado-membro,
- foi efectivamente aceite num estabelecimento de ensino superior ou numa instituição comparável da sua especialidade, oficial ou reconhecida pelo Estado, para aí perfazer um ciclo de estudos como actividade principal e, se a legislação nacional assim o exigir, que a frequência desse estabelecimento satisfaz os requisitos estabelecidos pelas autoridades de emigração competentes.

Os Estados-membros podem igualmente exigir provas da continuidade entre os estudos anteriores e os estudos a efectuar no país de acolhimento,

- que dispõe dos recursos financeiros necessários para custear por si próprio os estudos e prover à sua subsistência por forma a que, durante a sua

estadia, não tenha necessidade de recorrer às prestações da assistência social do Estado-membro de acolhimento, e que o seu objectivo principal não é auferir um vencimento,

- se exigido pela legislação nacional, que está protegido por um seguro de doença que cobre todos os riscos no Estado-membro de acolhimento.

Os Estados-membros podem igualmente exigir ao estudante que assuma perante as autoridades de imigração o compromisso de regressar ao país de origem logo após a conclusão dos estudos.

Os Estados-membros podem autorizar a entrada de pessoas interessadas em preparar a candidatura à realização de estudos no seu território ou que possam comprovar que têm efectivamente um projecto realista de seguir esses estudos. Às pessoas em causa poderá ser concedida a possibilidade de obterem uma prorrogação da autorização de permanência sem precisarem de sair do país.

Com base na presente resolução, os nacionais de países terceiros que entrem nos Estados-membros com o objectivo de aí trabalharem por conta de outrem ou por contra própria não serão autorizados, em princípio, a iniciarem estudos enquanto actividade principal.

#### 3. Autorização de residência

A duração da residência limitar-se-á ao período de duração do ciclo de estudos.

A duração do ciclo de estudos depende da duração dos estudos que correspondem à especialidade escolhida. A autorização de residência expira com a conclusão ou a interrupção dos estudos. Uma mudança de curso representa uma alteração do objectivo da estadia, pelo que, nesse caso, não será possível, de um modo geral, obter uma renovação ou uma prorrogação da autorização de residência se tal não se verificar durante a fase inicial dos estudos.

A autorização de residência será comprovada através de um inscrição no passaporte ou de um documento de identificação específico e nominal.

Caso o curso tenha uma duração superior a um ano, a autorização poderá inicialmente ser limitada a um ano, sendo depois prorrogada todos os anos. Para a prorrogação da autorização de permanência, o estudante deverá comprovar que preenche os requisitos exigidos para a sua concessão inicial, e que obteve aprovação nos exames estabelecidos pela escola superior onde se realizam os estudos.

Ao terminarem o ciclo de estudos, ou se o interromperem, os nacionais de países terceiros deverão, em princípio, abandonar o território do Estado-membro,

devendo solicitar novamente autorização para voltarem a entrar no caso de desejarem regressar.

#### 4. *Autorização de trabalho*

Em princípio, os nacionais de países terceiros que estudem no território de um Estado-membro não poderão exercer actividades lucrativas, seja por conta própria ou de outrem. Os Estados-membros poderão permitir uma actividade acessória ou de curta duração. A actividade em causa não poderá afectar a continuação dos estudos, nem deverá, em princípio, constituir uma fonte de rendimentos necessária para a subsistência do estudante.

#### 5. *Admissão de familiares*

A eventual admissão de familiares e o exercício de uma actividade lucrativa ou da realização de estudos por parte do cônjuge serão determinados em conformidade com as disposições nacionais em vigor em cada Estado-membro.

Uma vez concluídos os estudos do nacional do país terceiro, o cônjuge e os filhos a quem tiver sido concedida uma autorização de residência deverão igualmente abandonar o território do Estado-membro no caso de não possuírem qualquer outra autorização de permanência.

## ANEXO I.4

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1995

relativa às garantias mínimas dos processos de asilo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo K.1,

Resolvido a assegurar, por fidelidade às tradições humanitárias comuns dos Estados-membros, a concessão de uma protecção adequada aos refugiados que dela necessitem, em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, na versão alterada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967,

Recordando os compromissos assumidos pelos Estados-membros a título da Convenção europeia para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950,

Registando que os Estados-membros podem, em conformidade com a respectiva legislação nacional, autorizar, em casos excepcionais, a estadia de estrangeiros por outras razões imperiosas que não sejam as previstas na Convenção de Genebra de 1951,

Reafirmando a vontade dos Estados-membros de aplicar a Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-membro das Comunidades Europeias,

Convicto de que, para tal, é necessário que as decisões relativas aos pedidos de asilo sejam tomadas com base em procedimentos equivalentes em todos os Estados-membros, havendo, pois, que adoptar garantias processuais comuns para os requerentes de asilo, tendo em conta as conclusões do Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a seguir designado «ACNUR», e a Recomendação nº R(81) 16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa,

ADOPTA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

I. As garantias previstas na presente resolução são aplicáveis à análise de pedidos de asilo, na acepção do artigo 3º da Convenção de Dublin, com excepção dos processos de determinação do Estado-membro responsável nos termos da referida convenção. As garantias especificamente aplicáveis a estes processos serão determinadas pelo comité executivo instituído pela Convenção de Dublin.

II. Princípios gerais em matéria de processos de asilo equitativos e eficazes

1. Os processos de asilo serão executados na plena observância da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de Nova Iorque de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, bem como das demais obrigações de direito internacional em matéria de refugiados e de direitos humanos. Em especial, os processos de asilo respeitarão plenamente artigo 1º da Convenção de 1951 relativo à definição de «refugiado», o artigo 33º, relativo ao princípio da «não repulsão», e o artigo 35º, relativo à cooperação com os serviços do ACNUR, tendo sobretudo em vista facilitar a sua missão de vigilância da aplicação da referida convenção.

2. A fim de garantir eficazmente a observância do princípio da «não repulsão», não serão aplicadas quaisquer medidas de afastamento enquanto não tiver sido tomada uma decisão acerca do pedido de asilo.

III. Garantias relativas à análise dos pedidos de asilo

3. As regras em matéria de acesso ao processo de asilo, as características fundamentais do processo propriamente dito e a designação das autoridades responsáveis pela análise dos pedidos de asilo deverão ser determinadas no âmbito do direito nacional.

4. Os pedidos de asilo serão analisados por uma autoridade plenamente qualificada no tocante a questões de direito de asilo e de refugiados. As decisões serão tomadas de uma forma independente, ou seja, todos os pedidos de asilo serão analisados individual, objectiva e imparcialmente.

5. Ao analisar o pedido de asilo, a autoridade competente deverá, por sua própria iniciativa, tomar em consideração e averiguar todos os factos pertinentes, bem como dar ao requerente a oportunidade de fazer uma descrição pormenorizada das circunstâncias do seu caso e de apresentar elementos comprovativos. O

- requerente de asilo deverá, por seu lado, apresentar todos os factos e circunstâncias de que tenha conhecimento, bem como todos os elementos de prova disponíveis.
- O reconhecimento da qualidade de refugiado não depende da existência de elementos formais de prova determinados.
6. As autoridades responsáveis pela análise dos pedidos de asilo serão plenamente qualificadas no tocante a questões de direito de asilo e de refugiados. Para este efeito:
- disporão de pessoal especializado com os conhecimentos e a experiência necessários no domínio do direito de asilo e dos refugiados e com capacidade para apreciar a situação específica de um requerente de asilo,
  - terão acesso a informações precisas e actuais de diversas proveniências, nomeadamente a informações do ACNUR, acerca da situação nos países de origem dos requerentes de asilo e nos países de trânsito,
  - terão o direito de solicitar, se necessário, o parecer de peritos acerca de determinadas questões específicas, por exemplo de ordem médica ou cultural.
7. As autoridades responsáveis pelo controlo nas fronteiras e as autoridades locais junto das quais são apresentados pedidos de asilo deverão receber instruções claras e pormenorizadas, a fim de que os pedidos, juntamente com todas as outras informações disponíveis, possam ser transmitidos sem demora às autoridades competentes, para que estas os analisem.
8. Em caso de decisão de recusa do pedido, deverá ser prevista a possibilidade de interposição de um recurso junto de um tribunal ou de um órgão de revisão que delibere de forma totalmente independente sobre os casos individuais nas condições estabelecidas no ponto 4.
9. Os Estados-membros assegurarão que os serviços competentes disponham de pessoal e de meios suficientes para poderem exercer as suas funções com rapidez e nas melhores condições possíveis.
- IV. **Direitos dos requerentes de asilo no âmbito dos processos de análise, de recurso e de revisão**
10. Os requerentes de asilo deverão ter efectivamente a possibilidade de apresentar os respectivos pedidos no mais breve prazo.
11. As declarações do requerente de asilo e as demais indicações relativas ao seu pedido constituem dados muito sensíveis, que devem ser protegidos. Para o efeito, o direito nacional deverá prever garantias adequadas em matéria de protecção de dados, em especial relativamente às autoridades do país de origem do requerente de asilo.
12. Enquanto não tiver sido tomada uma decisão a respeito do pedido de asilo, será aplicado o princípio geral de que o requerente de asilo tem o direito de permanecer no território do Estado em que apresentou ou em que está a ser analisado o seu pedido de asilo.
13. Os requerentes de asilo serão informados do procedimento a seguir e dos seus direitos e obrigações no decurso do processo, numa língua que possam compreender. Em especial:
- beneficiarão, se necessário, dos serviços de um intérprete para apresentar os seus argumentos às autoridades responsáveis. Estes serviços de interpretação serão pagos através de fundos públicos, caso tenham sido solicitados pelas autoridades competentes,
  - poderão recorrer a um advogado autorizado nos termos das disposições do Estado-membro em causa ou a outro consultor que lhes preste assistência no decurso do processo,
  - terão a possibilidade, em todas as fases do processo, de entrar em contacto com os serviços do ACNUR ou com outros organismos de ajuda aos refugiados autorizados a actuar em nome do ACNUR no Estado-membro em causa, e vice-versa.
- Os requerentes de asilo poderão, além disso, entrar em contacto com outros organismos de ajuda aos refugiados, com base nas regras estabelecidas pelos Estados-membros.
- A possibilidade de o requerente entrar em contacto com o ACNUR e com outros organismos de ajuda aos refugiados não impede necessariamente a aplicação da decisão,
- o representante dos serviços do ACNUR deverá ter a possibilidade de ser informado do desenrolar do processo e das decisões tomadas pelas autoridades competentes, bem como de apresentar as suas observações.

14. Antes de ser tomada uma decisão final acerca do pedido de asilo, o requerente de asilo terá oportunidade de se encontrar pessoalmente com um funcionário qualificado, habilitado nos termos da legislação nacional.
15. A decisão sobre o pedido de asilo será comunicada por escrito ao requerente. Se o pedido for indeferido, o requerente será informado dos motivos e das possibilidades de revisão da decisão. Caso a legislação nacional aplicável assim o preveja, o requerente de asilo terá oportunidade de se informar, numa língua que compreenda, acerca do teor da decisão e das possibilidades de interpor recurso.
16. Caso solicite uma revisão da decisão relativa ao seu pedido, o requerente de asilo disporá de um prazo suficiente para interpor recurso e para preparar a sua argumentação, prazo esse que lhe será comunicado atempadamente.
17. Enquanto não for tomada uma decisão a respeito do recurso, será aplicado o princípio geral de que o requerente de asilo tem o direito de permanecer no território do Estado-membro em questão. Se a legislação nacional de um Estado-membro permitir, em determinados casos, uma derrogação deste princípio, o requerente de asilo deverá ter, no mínimo, a possibilidade de solicitar às instâncias referidas no ponto 8 (tribunal ou órgão de revisão independente) autorização para permanecer provisoriamente no território desse Estado durante o processo em curso nas referidas instâncias, em virtude das circunstâncias especiais da sua situação. Enquanto não tiver sido tomada uma decisão acerca deste pedido, não poderá ser tomada nenhuma medida de afastamento.

#### *Pedidos de asilo manifestamente infundados*

18. Os pedidos de asilo manifestamente infundados, na acepção da resolução adoptada pelos ministros responsáveis em matéria de Imigração na sessão de 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992, serão tratados segundo as condições estipuladas nessa resolução. As garantias previstas no presente texto serão aplicáveis em conformidade com os princípios enunciados nessa mesma resolução. As garantias previstas no presente texto serão aplicáveis em conformidade com os princípios enunciados nessa mesma resolução.
19. Em derrogação do princípio enunciado no ponto 8, os Estados-membros poderão excluir a possibilidade de interposição de recurso contra uma decisão de recusa, caso, em lugar deste processo, a decisão já tenha sido confirmada por uma instância independente e não ligada à autoridade responsável pela análise do pedido.
20. Os Estados-membros constatarem que não deverá haver razão, de direito ou de facto, em

conformidade com a Convenção de Genebra de 1951, para reconhecer o estatuto de refugiado a um requerente de asilo nacional de outro Estado-membro.

Assim sendo, o pedido de asilo apresentado por um nacional de outro Estado-membro será objecto de um processo particularmente rápido ou simplificado, de acordo com as regras e práticas de cada Estado-membro, ficando bem claro que, tal como previsto na Convenção de Genebra para a qual o Tratado da União Europeia remete os Estados-membros, continuarão obrigados a analisar individualmente todos os pedidos de asilo.

21. Em casos restritos, previstos na legislação nacional, os Estados-membros poderão prever uma derrogação do princípio estabelecido no ponto 17, sempre que, segundo critérios objectivos e alheios ao próprio pedido, este seja manifestamente infundado na acepção dos pontos 9 e 10 da resolução adoptada pelos ministros responsáveis em matéria de Imigração na sessão de 30 de Novembro e de 1 de Dezembro de 1992. Todavia, haverá pelo menos que assegurar que a decisão sobre o pedido seja tomada a alto nível e que a sua equidade seja assegurada por medidas adicionais suficientes (nomeadamente, a mesma apreciação por outra autoridade, que deverá ser central e possuir os conhecimentos e a experiência necessários em matéria de direito de asilo e de refugiados, antes da execução da decisão).
22. Os Estados-membros poderão prever para os pedidos de asilo uma derrogação do princípio enunciado no ponto 17, desde que, segundo a respectiva legislação nacional, seja aplicável a noção de país terceiro de acolhimento, tal como definida na resolução adoptada pelos ministros responsáveis em matéria de Imigração na sessão de 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992. Em tais casos, os Estados-membros poderão prever igualmente, em derrogação do princípio enunciado no ponto 15, que a decisão de recusa, as razões que a fundamentam e os direitos do requerente de asilo sejam comunicados oralmente, e não por escrito, a este último. Todavia, se o requerente o exigir, a decisão ser-lhe-á confirmada por escrito. As autoridades do país terceiro deverão, se necessário, ser informadas de que não se procedeu a uma análise de fundo do pedido de asilo.

#### *Pedidos de asilo apresentados na fronteira*

23. Os Estados-membros tomarão medidas administrativas a fim de garantir que os requerentes

de asilo tenham a possibilidade de apresentar pedidos de asilo na fronteira.

24. Desde que tal se encontre previsto na respectiva legislação nacional, os Estados-membros poderão aplicar processos especiais para apurar se o pedido de asilo é manifestamente infundado, antes da decisão sobre a entrada no seu território. Enquanto esses processos estiverem em curso, não serão tomadas quaisquer medidas de afastamento.

Caso o pedido seja manifestamente infundado, poderá ser recusada a entrada do requerente de asilo. Em tais circunstâncias, os Estados-membros poderão prever na respectiva legislação nacional uma derrogação do princípio geral do efeito suspensivo do recurso (princípio nº 17). Todavia, haverá pelo menos que assegurar que a decisão sobre a recusa de entrada seja tomada por um ministério ou por uma autoridade central de natureza semelhante e que a equidade da decisão seja assegurada por medidas de salvaguarda adicionais suficientes (por exemplo, a análise prévia efectuada por outra autoridade central). As autoridades em causa devem possuir os conhecimentos e a experiência necessários em matéria de direito de asilo.

25. Além disso, os Estados-membros poderão prever derrogações dos princípios enunciados nos pontos 7 e 17, desde que, segundo a respectiva legislação nacional, seja aplicável a noção de país terceiro de acolhimento, tal como definida na resolução adoptada pelos ministros responsáveis em matéria de Imigração em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992. Em derrogação do princípio enunciado no ponto 15, os Estados-membros poderão igualmente prever que, no caso de decisão de recusa, o requerente de asilo terá o direito de ser informado dos motivos dessa decisão e das possibilidades de recurso, oralmente e não por escrito. Todavia, a pedido do requerente, a decisão ser-lhe-á confirmada por escrito.

O procedimento aplicável nos casos referidos na primeira frase do parágrafo anterior poderá ter lugar antes da decisão relativa à entrada. Em tais casos, a entrada poderá ser recusada.

#### V. **Garantias suplementares para menores não acompanhados e para mulheres**

##### *Menores não acompanhados*

26. Há que tomar medidas para que os menores não acompanhados que apresentem pedidos de asilo sejam representados por um organismo ou por um adulto designado para o efeito se, nos termos da legislação nacional, os menores

em causa não possuírem capacidade para apresentar um pedido. Durante a entrevista pessoal, os menores não acompanhados poderão ser assistidos pelo adulto ou pelos representantes do organismo acima referidos, os quais deverão defender os interesses do menor.

27. Ao analisar o pedido de asilo apresentado por um menor não acompanhado, haverá que ter em conta o seu desenvolvimento mental e a sua maturidade.

##### *Mulheres*

28. Os Estados-membros procurarão assegurar, se necessário, a participação de funcionárias qualificadas e de intérpretes do sexo feminino nos processos de asilo, especialmente se, devido às experiências vividas ou à sua origem cultural, as requerentes de asilo tiverem dificuldade em expor cabalmente os motivos do seu pedido.

#### VI. **Residência em caso de preenchimento dos critérios relativos à noção de refugiado**

29. O Estado-membro que, sem prejuízo da aplicação prevista na legislação nacional da noção de país terceiro de acolhimento, tiver procedido à análise do pedido de asilo concederá o estatuto de refugiado aos requerentes de asilo que preencham os critérios definidos no artigo 1º da Convenção de Genebra. A este respeito, os Estados-membros poderão prever na respectiva legislação nacional não aplicar todas as cláusulas de exclusão da Convenção de Genebra.

Aos refugiados em causa deverá ser concedido, em princípio, o direito de residência no Estado-membro acima referido.

#### VII. **Outros casos**

30. A presente resolução não afecta as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros no que se refere aos casos mencionados no ponto 11 da resolução relativa aos pedidos de asilo manifestamente infundados adoptada pelos ministros responsáveis em matéria de Imigração na sua reunião de 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992.

#### VIII. **Medidas complementares**

31. Os Estados-membros tomarão estes princípios em consideração em todas as propostas de alteração das disposições legislativas nacionais. Os Estados-membros continuarão a envidar

esforços no sentido de harmonizarem as respectivas disposições legislativas com estes princípios até 1 de Janeiro de 1996. Em cooperação com a Comissão e em consulta com o ACNUR, os Estados-membros passarão periodicamente em revista o funcionamento destes princípios e deliberarão sobre a eventual necessidade de medidas complementares.

#### IX. Disposições mais favoráveis

32. Os Estados-membros têm o direito de prever na respectiva legislação nacional em matéria de garantias processuais aplicáveis aos requerentes de asilo disposições mais favoráveis do que as incluídas nas garantias mínimas comuns.

## ANEXO II.1

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1994

relativa à adopção de um documento de viagem normalizado para a expulsão de nacionais de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o ponto 3, alínea c), do artigo K.1,

Considerando que o combate à imigração, residência e trabalho ilegais de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros é considerado uma questão de interesse comum;

Registando que a consulta e a cooperação na execução de medidas de expulsão são consideradas acções prioritárias no programa de trabalho de 1994;

Reconhecendo que um recente seminário sobre medidas de expulsão mostrou que a grande maioria dos Estados-membros depara com dificuldades no caso dos nacionais

de países terceiros que, não possuindo documentos de viagem, têm de ser expulsos do seu território;

Desejoso de tornar mais eficiente a execução das medidas de expulsão,

RECOMENDA QUE:

- com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, o documento de viagem normalizado válido para uma única viagem seja utilizado de forma adequada por todos os Estados-membros no caso dos nacionais de países terceiros que sejam expulsos do território da União,
- o documento seja redigido na língua do Estado-membro que executa a ordem de expulsão,
- se for caso disso, o documento seja traduzido para francês e inglês simultaneamente.

**ESTADO-MEMBRO****Nº de registo:**

Registration no./Nº d'enregistrement

**Documento nº:**

Doc. no./Nº de document

**Válido para uma única viagem de:**

Valid for one journey from/Valable pour un seul voyage de

**Para:**

to/à

**Apelido:**

Name/Nom

**Nome próprio:**

Given name/Prénom

**Data de nascimento:**

Date of birth/Date de naissance

**Altura:**

Height/Taille

**Sinais particulares:**

Distinguishing marks/Signes particuliers

**Nacionalidade:**

Nationality/Nationalité

**Endereço no país de origem (se conhecido):**

Address in home country (if known)/Adresse dans le pays d'origine (si connu)

**Autoridade emissora:**

Issuing authority/Autorité de délivrance

**Local de emissão:**

Issued at/Lieu de délivrance

Selo/carimbo

Seal/Stamp

Sceau/Cachet

**Data de emissão:**

Issued on/Date de délivrance

**Assinatura:**

Signature/Signature

**FOTOGRAFIA**  
Photo/Photo

**Observações/Remarks/Observations:**

## ANEXO II.2

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1994

relativa a um modelo de acordo bilateral de readmissão entre um Estado-membro e um país terceiro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o ponto 3 do artigo K.1,

Recordando que essas políticas são consideradas como assuntos de interesse comum nos termos do Tratado;

Determinado a combater a imigração não autorizada para os Estados-membros;

Tomando nota de que a definição dos princípios que devem constar dos acordos bilaterais e multilaterais de readmissão faz parte do plano de acção no domínio da Justiça e Assuntos Internos que foi aprovado pelo Conselho e ratificado pelo Conselho Europeu de Dezembro de 1993;

Recordando que esses princípios foram aprovados pelo Conselho em Maio de 1994 e que foi acordado conceber um modelo de acordo de readmissão com base nesses princípios numa data posterior;

Considerando que o modelo de acordo de readmissão deve ser utilizado de forma flexível pelos Estados-membros e que pode ser adaptado às necessidades específicas das partes contratantes,

RECOMENDA que, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, o modelo de acordo anexo seja utilizado pelos Estados-membros com base para as negociações com países terceiros sobre a celebração de acordos de readmissão.

*Anexo do Anexo II.2*

## MODELO

## ACORDO

entre o Governo de ... (Estado-membro)

e

o Governo de ... (país terceiro)

sobre a readmissão de pessoas em situação de estadia irregular

*(Acordo de readmissão)*

O GOVERNO DE ... (ESTADO-MEMBRO)

O GOVERNO DE ... (PAÍS TERCEIRO)

a seguir denominados partes contratantes, desejosos de facilitar a readmissão das pessoas que se encontram em situação ilegal nos respectivos territórios, ou seja, as pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada ou de estadia em vigor, e de facilitar o trânsito de pessoas num espírito de cooperação e numa base de reciprocidade,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Readmissão dos nacionais**

1. Cada parte contratante readmitirá no seu território, a pedido da outra parte contratante e sem mais formalidades, qualquer pessoa que se encontre no território da parte contratante requerente e não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada ou de estadia em vigor, desde que se comprove ou que exista uma presunção válida de que essa pessoa possui a nacionalidade da parte contratante requerida. O mesmo se aplica às pessoas que, depois de entrarem no território da parte contratante requerente, forem privadas da nacionalidade da parte contratante requerida e não tiverem obtido pelo menos uma garantia de naturalização da parte contratante requerente.

2. A pedido da parte contratante requerente, a parte contratante requerida emitirá imediatamente às pessoas a readmitir os documentos de viagem necessários à respectiva repatriação.

3. A parte contratante requerente readmitirá de novo essas pessoas, nas mesmas condições, se uma verificação posterior revelar que não possuíam a nacionalidade da parte contratante requerida no momento da sua saída do

território da parte contratante requerente. Tal não se aplica quando a obrigação de readmissão decorrer do facto de a parte contratante requerida ter privado a pessoa em causa da sua própria nacionalidade após a sua entrada no território da parte contratante requerente, sem que esta última lhe tenha pelo menos dado uma garantia de naturalização.

*Artigo 2º***Readmissão de nacionais de países terceiros que acessem a fronteira externa**

1. A parte contratante, através de cuja fronteira externa se comprove ou exista a presunção válida de que entre uma pessoa que não preenche, ou deixou de preencher, as condições de entrada ou de estadia em vigor no território da parte contratante requerente, readmitirá essa pessoa a pedido dessa parte contratante e sem quaisquer formalidades.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por fronteira externa a primeira fronteira atravessada que não seja comum às partes contratantes.

3. Não existe a obrigação de readmissão referida no nº 1 em relação a uma pessoa que, no momento da sua entrada no território da parte contratante requerente, esteja na posse de uma autorização de residência válida emitida por essa parte contratante ou à qual essa parte contratante tenha emitido uma autorização de residência após a sua entrada.

4. As partes contratantes esforçar-se-ão por reenviar prioritariamente os nacionais de Estados limítrofes para o Estado de origem.

#### Artigo 3º

##### Readmissão de nacionais de países terceiros pela parte contratante responsável pela entrada

1. Se uma pessoa que der entrada no território da parte contratante requerente não preencher as condições de entrada ou de estadia em vigor e se essa pessoa for titular de um visto válido emitido pela outra parte contratante ou de uma autorização de residência válida emitida pela parte contratante requerida, esta última readmitirá essa pessoa sem formalidades a pedido da parte contratante requerente.

2. Se ambas as partes contratantes tiverem emitido um visto ou uma autorização de residência, a responsabilidade recai sobre a parte contratante cujo visto ou autorização de residência caduque mais tarde.

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam no caso da emissão de vistos de trânsito.

#### Artigo 4º

##### Autorizações de residência

Entende-se por autorização de residência, na acepção do nº 3 do artigo 2º e do artigo 3º, uma autorização, independentemente da sua natureza, emitida por uma parte contratante, que conceda a uma pessoa o direito de residência no território dessa parte contratante. Esta definição não abrange as autorizações de admissão temporária no território de uma das partes contratantes emitidas no âmbito da análise de um pedido de asilo.

#### Artigo 5º

##### Prazos

1. A parte contratante requerida deve responder prontamente aos pedidos de readmissão que lhe sejam dirigidos, e em todo o caso no prazo máximo de quinze dias.

2. A parte contratante requerida deve tomar a cargo prontamente a pessoa cuja readmissão aceitou, e em todo o caso no prazo máximo de um mês. A pedido da parte contratante requerente, este prazo pode ser prorrogado enquanto impedimentos de ordem jurídica ou prática o exigirem.

#### Artigo 6º

##### Prazo após o qual prescreve a obrigação de readmissão

O pedido de readmissão deve ser formulado no prazo máximo de um ano a contar da data em que a parte contratante tenha constatado a entrada e a presença ilegal no seu território do nacional de um país terceiro objecto do pedido.

#### Artigo 7º

##### Trânsito

1. Sem prejuízo do artigo 11º, qualquer das partes contratantes permitirá o trânsito de nacionais de países terceiros através do seu território, sempre que a outra parte contratante o solicitar e que a sua admissão noutros eventuais Estados de trânsito e no Estado de destino esteja assegurada.

2. Não é indispensável um visto de trânsito da parte contratante requerida.

3. Apesar do consentimento expresso, as pessoas admitidas para efeitos de trânsito poderão ser entregues à outra parte contratante, se vierem a ocorrer ou a ser conhecidos factos abrangidos pelo artigo 11º que impeçam o trânsito ou se a continuação da viagem ou a admissão pelo Estado de destino deixarem de estar asseguradas.

4. As partes contratantes esforçar-se-ão por limitar as operações de trânsito aos estrangeiros que não possam ser reconduzidos directamente aos respectivos Estados de origem.

#### Artigo 8º

##### Protecção de dados

Caso a aplicação do presente acordo obrigue a que sejam comunicados dados de carácter pessoal, essas informações apenas poderão dizer respeito ao seguinte:

1. Dados pessoais da pessoa a transferir e eventualmente dos familiares [nome(s) próprio(s) e último apelido, eventualmente o(s) outro(s) apelido(s), alcunhas ou pseudónimos, heterónimos, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade actual e, se for o caso, nacionalidade anterior];

2. Passaporte, bilhete de identidade e outros documentos de identificação ou de viagem e livre-trânsitos (número, prazo de validade, data de emissão, autoridade emissora, local de emissão, etc.);
3. Outros dados necessários para a identificação da pessoa a transferir;
4. Locais de residência e itinerário da viagem;
5. Autorizações de residência ou vistos emitidos por uma das partes contratantes;
6. Nos casos abrangidos pelo artigo 7º, o local de apresentação do pedido de asilo e a data de apresentação de eventuais pedidos de asilo anteriores, a data de apresentação do pedido de asilo actualmente em análise, a situação do processo e o teor da eventual decisão.

#### Artigo 9º

##### Despesas

1. As despesas de transporte das pessoas readmitidas ao abrigo dos artigos 1º, 2º e 3º até à fronteira da parte requerida serão suportadas pela parte contratante requerente.
2. As despesas inerentes ao transporte em trânsito até à fronteira do Estado de destino e, eventualmente, as despesas resultantes da viagem de regresso serão suportadas pela parte contratante requerente, em conformidade com o artigo 7º.

#### Artigo 10º

##### Comité de peritos

1. As partes contratantes colaborarão entre si na aplicação e na interpretação do presente acordo. Para o efeito, instituem um Comité de peritos com as seguintes funções:
  - a) Acompanhar a aplicação do presente acordo;
  - b) Apresentar propostas de resolução das questões decorrentes da aplicação do presente acordo;
  - c) Formular propostas com vista a alterar ou completar o presente acordo;
  - d) Elaborar e recomendar medidas apropriadas para o combate à imigração clandestina.
2. As partes contratantes reservam-se o direito de aprovar ou não as medidas propostas pelo comité.
3. O comité é constituído por três representantes de cada uma das partes contratantes. De entre eles, as partes

contratantes nomeiam o presidente e os seus adjuntos, nomeando na mesma ocasião os membros suplentes. Nas consultas poderão participar outros peritos.

4. O comité reúne-se pelo menos uma vez por ano, sob proposta de um dos presidentes.

#### Artigo 11º

##### Cláusula que estipula que os acordos/convenções internacionais não serão afectados

O disposto no presente acordo não afecta as obrigações das partes contratantes decorrentes:

1. Da Convenção de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, alterada pelo protocolo de 31 de Janeiro de 1967 sobre o estatuto dos refugiados;
2. De convenções internacionais relativas à extradição ou ao trânsito;
3. Da Convenção de 4 de Novembro de 1950 relativa à protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;
4. Das convenções internacionais em matéria de asilo, nomeadamente a Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, relativa à determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-membro da Comunidade Europeia;
5. Das convenções e acordos internacionais relativos à readmissão de cidadãos estrangeiros.

#### Artigo 12º

##### Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguintes à sua assinatura. Só será aplicável a partir da data acordada pelas partes contratantes através de troca de notas.

#### Artigo 13º

##### Suspensão e denúncia

1. O presente acordo é celebrado por um período indeterminado.
2. Qualquer das partes contratantes pode, mediante notificação à outra parte contratante, suspender a aplicação do presente acordo por uma razão importante,

nomeadamente de protecção da segurança do Estado, da ordem pública ou da saúde pública. As partes contratantes notificar-se-ão da revogação de tais medidas sem demora, através das vias diplomáticas.

3. Qualquer das partes contratantes pode denunciar o

presente acordo por uma razão importante, mediante notificação à outra parte contratante.

4. A suspensão ou a denúncia do presente acordo produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao mês em que a notificação foi recebida pela outra parte contratante.

Feito em ... aos ..., em dois exemplares originais nas línguas ... e ..., fazendo fé ambas as versões.

*Pelo Governo  
de ... (Estado-membro)*

*Pelo Governo  
de ... (país terceiro)*

---

## ANEXO II.3

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1995

relativa aos princípios directores a seguir na elaboração de protocolos sobre a execução de acordos de readmissão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o ponto 3 do artigo K.1,

Recordando que o Conselho adoptou uma recomendação relativa a um modelo de acordo bilateral de readmissão entre um Estado-membro e um país terceiro <sup>(1)</sup>;

Considerando que estes acordos de readmissão são frequentemente acompanhados de protocolos que fixam determinadas regras técnicas de execução; que, por conseguinte, convém recomendar uma série de princípios directores em que os Estados-membros se poderão inspirar para negociarem esses protocolos,

RECOMENDA que, a partir de 1 de Julho de 1995, os princípios directores seguidamente expostos sejam utilizados pelos Estados-membros como base de negociação com os países terceiros aquando da elaboração de protocolos sobre a execução de acordos de readmissão.

## I. Procedimentos de readmissão

1. *Formulários comuns*

Na transferência/readmissão de pessoas com residência ilegal, recomenda-se que as partes contratantes utilizem formulários comuns, a saber:

- protocolo de transferência/admissão de pessoas por processo acelerado,
- pedido de admissão/reenvio em trânsito de pessoas,
- protocolo de transferência/admissão de pessoas.

Para a redacção desses formulários, os Estados-membros poderão inspirar-se nos três documentos anexos à presente recomendação, mantendo as rubricas úteis

<sup>(1)</sup> Ver p. 20 do presente Jornal Oficial.

em função da especificidade das relações com o Estado terceiro parte no acordo e das necessidades de informação delas decorrentes.

Deve-ser-á privilegiar o imperativo de simplicidade e rapidez.

2. *Processo de transferência/readmissão acelerado*

Quando as pessoas forem detidas nas zonas fronteiriças, a sua transferência/readmissão far-se-á por processo acelerado.

Deverá, pois, constar do protocolo uma disposição que o permita.

As partes contratantes determinarão o prazo total de readmissão por processo acelerado (incluindo o pedido e a respectiva resposta), que deverá ser sempre muito curto. Os Estados-membros poderão inspirar-se em acordos já assinados por alguns deles, em que esse prazo não ultrapassa as 48 horas.

Quando se recorre a este processo, as modalidades da transferência deverão ser simplificadas. A notificação da transferência far-se-á sem quaisquer formalidades especiais (telefone, telecopiadora, telex ou verbalmente) e os postos fronteiriços locais procederão directamente à sua execução.

Se necessário, poderá ser lavrada um protocolo (ver ponto 1 da parte I).

3. *Processo regular de transferência/readmissão*

Este processo aplica-se nos casos em que as pessoas não possam ser admitidas ou readmitidas por processo acelerado.

O pedido de readmissão e a respectiva resposta deverão ser apresentados por escrito. Para o efeito, as partes poderão inspirar-se no documento anexo à presente recomendação.

A resposta é obrigatória, devendo efectuar-se num prazo curto, determinado pelas partes. Em conformi-

dade com o modelo de acordo bilateral, esse prazo não deve ultrapassar os 15 dias. Todavia, é conveniente que os Estados-membros se inspirem em acordos já assinados, em que o prazo é inferior.

## II. Meios de identificação das pessoas a readmitir

### 1. Efeito vinculativo da prova e da presunção

A comprovação da nacionalidade e da entrada no território deverá ser reconhecida pelas partes sem que estas procedam a mais investigações.

Sempre que sejam aduzidos elementos que permitam presumir a nacionalidade e a entrada no território, as partes considerá-las-ão comprovadas, a menos que a parte requerida apresente provas em contrário.

### 2. Comprovação e presunção de nacionalidade ou de entrada no território pelas fronteiras externas

O protocolo deverá definir claramente os meios de comprovação ou de presunção da nacionalidade.

A nacionalidade poderá ser comprovada por meio de:

- documento comprovativo da nacionalidade que possa ser inequivocamente considerado como pertencente a determinada pessoa,
- qualquer tipo de passaporte (nacional, diplomático, de serviço, documento com fotografias que substitua o passaporte, emitido por organismos públicos) ou qualquer outro documento de viagem de que conste a nacionalidade,
- cartão de registo consular,
- bilhete de identidade (mesmo provisório e guia),
- bilhete de identidade para crianças em substituição do passaporte,
- documento provisório comprovativos da identidade,
- cédula militar.

A nacionalidade poderá ser presumida, nomeadamente, com base em:

- informações precisas de organismos públicos,
- cartão de serviço de funcionalismo público,

- cartão de empresas,
- carta de condução,
- certidão do estado civil,
- cédula marítima,
- cartão de identificação da navegação fluvial,
- fotocópia de um dos documentos supramencionados,
- depoimentos de testemunhas,
- declarações do interessado,
- língua falada pelo interessado.

O protocolo deverá ainda definir claramente os meios de prova ou de presunção da entrada no território pelas fronteiras externas, na acepção do artigo 2º do modelo de acordo de readmissão.

A entrada no território pelas fronteiras externas poderá ser comprovada mediante:

- o carimbo de entrada ou um averbamento nesse sentido do documento de viagem,
- o carimbo de saída de um Estado vizinho de um Estado-membro tendo em conta o itinerário e a data de passagem da fronteira,
- o carimbo de entrada aposto no passaporte falso ou falsificado,
- títulos de transporte que permitam comprovar formalmente a entrada da pessoa em causa pelas fronteiras externas,
- impressões digitais eventualmente tiradas pelas autoridades na passagem das fronteiras externas.

A entrada pelas fronteiras externas poderá ser presumida, nomeadamente, com base em:

- declarações da pessoa a transferir,
- declarações de funcionários de serviços públicos e de outras pessoas,
- impressões digitais, que não as tiradas pelas autoridades na passagem das fronteiras externas,
- títulos de viagem,
- contas de hotéis,
- cartões de acesso a instituições públicas ou privadas dos Estados-membros,
- cartões de marcação de consultas médicas, de dentistas, etc.,

- dados que permitam concluir que a pessoa a transferir recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens.

### III. Designação das autoridades competentes

O protocolo prevê que os ministros responsáveis pelos controlos nas fronteiras designem os aeroportos a utilizar para a readmissão e entrada em trânsito de estrangeiros, bem como as autoridades centrais ou locais competentes para tratar dos pedidos de readmissão e trânsito.

A escolha deverá orientar-se por critérios de eficácia e rapidez.

### IV. Condições para o trânsito de nacionais de países terceiros sob escolta

Nas suas relações com o Estado terceiro co-contratante, os Estados-membros poderão prever a utilização de um formulário para a readmissão/reenvio em trânsito ao solicitarem o trânsito de uma pessoa sob escolta em conformidade com o artigo 7º do modelo de acordo de readmissão. Para tal, poderão inspirar-se no formulário correspondente anexo à presente recomendação.

As partes poderão, contudo, ser dispensadas dessas formalidades caso o reenvio em trânsito do nacional de um

país terceiro por um Estado contratante se efectue por um aeroporto de outro Estado contratante. Nesse caso, a autoridade competente da parte requerente comunicará atempadamente à autoridade competente da outra parte a sua intenção de proceder ao afastamento da pessoa em causa, indicando a identidade da mesma, as informações relativas ao voo e os dados de identificação dos eventuais agentes de escolta.

### V. Protecção de dados

Poder-se-á inserir no texto um artigo sobre a protecção de dados, cujo conteúdo dependerá, em grande parte, da legislação em vigor no território dos Estados-membros.

De qualquer modo, será necessário especificar que só deverão ser transmitidas informações para os fins a que se destina o acordo.

### VI. Condições de aplicabilidade do protocolo

O texto deverá especificar que o protocolo entra em vigor simultaneamente com o acordo de readmissão, que a sua aplicação ficará suspensa logo que a aplicação do acordo seja suspensa e que caducará na data em que o acordo de readmissão deixar de ser aplicável.

Anexo 1 do anexo II.3 (\*)

**PROTOCOLO**

**relativo à transferência/admissão de pessoas por processo acelerado**

1. Aos (data) ....., às ..... (horas), em .....  
 (localidade)  
 foi transferida para ..... a seguinte pessoa:  
 (país de readmissão)  
 Apelido e nome: .....  
 Data e local de nascimento: .....  
 Residência (...): .....  
 Nacionalidade: .....  
 Identidade determinada com base em: .....  
 .....  
 .....  
 (tipo, série e número de série do documento, data e entidade emissora, eventualmente outra forma de determinação da identidade)
  
2. Data e hora, local, modo e motivos da entrada ilegal:  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 (breve descrição dos factos)
  
3. Outros motivos para a transferência (aplica-se aos nacionais das partes contratantes):  
 .....  
 .....  
 .....
  
4. Provas ou circunstâncias que permitem presumir uma entrada ilegal:  
 .....  
 .....  
 .....
  
5. Objectos, documentos e dinheiro a transferir juntamente com a pessoa referida no ponto 1: .....
  
6. Menores (...) transferidos juntamente com a pessoa referida no ponto 1 (apelidos e nomes, datas de nascimento): .....

(\*) Se não houver espaço suficiente para os dados nas diferentes rubricas, estes devem ser registados em anexo, devidamente assinalados na rubrica e enumerados no ponto 7.

7. Anexos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

O presente protocolo foi lavrada em ..... exemplares  
na(s) língua(s) .....

.....

.....  
Apelido, nome e funções do responsável pela transferência

.....  
Apelido, nome e funções do responsável pela readmissão

.....  
(assinatura)

.....  
(assinatura)

Anexo 2 do anexo II.3

De: ..... (local e data)

..... (designação do serviço que apresenta o pedido)

Referência:

.....

Para: .....

..... (designação do serviço destinatário)

PEDIDO DE READMISSÃO/REENVIO EM TRÂNSITO DE PESSOAS

- 1. Identidade e outras coordenadas da pessoa
  - 1.1. Apelido: .....
  - 1.2. Nomes: .....
  - 1.3. Nome de solteiro: .....
  - 1.4. Pseudónimos ou alcunhas: .....
  - 1.5. Nacionalidade: ..... Língua: .....
  - 1.6. Data de nascimento: ..... 1.7. Local de nascimento: .....
  - 1.8. Residência no país de proveniência: .....
  - 1.9. Designação e número do documento de passagem nas fronteiras, entidade emissora e prazo de validade: .....
  
- 2. Circunstâncias da entrada no Estado de cujo território é transferida
  - 2.1. Dia e hora da entrada: .....
  - 2.2. Local da entrada: .....
  - 2.3. Circunstâncias da entrada (dados pormenorizados): .....
  
- 3. Estada no estado destinatário .....
  - 3.1. Data de entrada: .....
  - 3.2. Local de entrada: .....
  - 3.3. Duração da estada: .....
  - 3.4. Local da estada: .....

3.5. Itinerário até à fronteira: .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

3.6. Elementos que permitem provar ou presumir a entrada pela fronteira externa de uma pessoa que não preenche ou que deixou de preencher as disposições relativas à entrada ou estada (entrada ilegal):

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

4. Particularidades relacionadas com a pessoa transferida .....

4.1. Necessidade de interpretação para a língua: .....

4.2. Objectos pessoais (documentos, dinheiro, etc.): .....

.....

4.3. Referência ao perigo que a pessoa representa (por exemplo, suspeita de delito grave, comportamento agressivo):

.....

.....

4.4. Referência ao estado de saúde (tratamento médico eventualmente em curso):

.....

.....

4.5. Menores (...) transferidos juntamente com a pessoa referida no ponto 1 (nomes e apelidos, data de nascimento):

.....

.....

.....

.....

4.6. Pedidos eventualmente apresentados pela pessoa transferida às autoridades competentes do Estado requerente e parecer ou decisão das autoridades competentes (por exemplo, pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado ou pedido de asilo):

.....

.....

.....

5. Reenvio em trânsito em <sup>(1)</sup>:

## 5.1. A pessoa deve ser reenviada em trânsito?

.....

## 5.2. Estado de destino final: .....

## 5.3. Outros Estados de trânsito eventuais: .....

.....

## 5.4. Está assegurada a admissão nos Estados de trânsito eventuais e no Estado de destino?

Sim/Não

(riscar o que não interessa)

## 5.5. É impossível o repatriamento directo da pessoa em causa?

Sim/Não

(riscar o que não interessa)

## 6. Local, data e hora da transferência propostos

.....

.....

.....

## 7. Anexos

.....

.....

## 8. Aviso de recepção do pedido (local, data, assinatura)

.....

.....

.....

(assinatura)

<sup>(1)</sup> Em situações de trânsito, deverá ser tida em conta sobretudo a recomendação feita pelos ministros em 1992 relativa ao trânsito para efeitos de afastamento (JO nº C 5 de 10. 1. 1996, p. 5), em especial no que se refere ao respeito dos direitos humanos.

Anexo 3 do anexo II.3

PROTOCOLO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA/READMISSÃO DE PESSOAS

Local da transferência: .....

Data e hora da transferência: .....

Responsável pela transferência: .....

Responsável pela admissão: .....

Tendo em conta o pedido de .....  
(Estado que transfere)

em .....  
(data)

foi/foram admitidas a(s) seguinte(s) pessoa(s) por .....  
(Estado de readmissão)

1. ....  
(apelido, nome próprio) (data de nascimento)

2. ....  
(apelido, nome próprio) (data de nascimento)

3. ....  
(apelido, nome próprio) (data de nascimento)

4. ....  
(apelido, nome próprio) (data de nascimento)

5. ....  
(apelido, nome próprio) (data de nascimento)

Por ocasião da transferência, foram entregues os seguintes anexos:

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

Observações: .....

.....  
(apelido, nome e funções do responsável pela transferência)

.....  
(apelido, nome e funções do responsável pela admissão)

.....  
(assinatura)

.....  
(assinatura)

## ANEXO III.1

## CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1994

relativas à eventual aplicação do artigo K.9 do Tratado da União Europeia à política de asilo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo K.1,

REGISTA os progressos da cooperação em matéria de política de asilo realizados durante estes últimos anos com base, nomeadamente, no programa aprovado pelo Conselho Europeu de Maastricht;

Consciente da necessidade de aprofundar essa cooperação, ACORDA em pôr em prática com a maior brevidade os novos instrumentos de que dispõe por força do Tratado da União Europeia. Esses instrumentos permitirão melhorar a eficácia das medidas adoptadas no âmbito da União para executar os programas prioritários que venham a ser elaborados;

TOMOU CONHECIMENTO do relatório da Comissão relativo à aplicação do artigo K.9 à política de asilo, tal como prevista no segundo parágrafo da declaração inserida na Acta final do Tratado da União Europeia;

ASSINALA que, segundo a Comissão, a aplicação do artigo K.9 ofereceria algumas vantagens. Considera no entanto, à semelhança da Comissão, que ainda não chegou a altura de propor tal aplicação, atendendo a que o Tratado da União Europeia só muito recentemente entrou em vigor. Contudo, no entender do Conselho, poderá ser oportuno reexaminar posteriormente esta questão à luz da experiência adquirida, o mais tardar até ao final de 1995.

## ANEXO III.2

**Meios de prova no contexto da Convenção de Dublin**

*(texto adoptado pelo Conselho em 20 de Junho de 1994)*

**I. Princípios em matéria de constituição da prova**

A forma como os elementos de prova são utilizados para determinar o Estado responsável pela análise de um pedido de asilo constitui um ponto fundamental para a aplicação da Convenção de Dublin de 15 de Junho de 1990.

A responsabilidade pela condução de um processo de asilo deverá, em princípio, assentar em exigências de apresentação de prova tão reduzidas quanto possível.

Se a constituição da prova fosse acompanhada de exigências excessivas, o processo de determinação da responsabilidade acabaria por demorar mais do que a análise do pedido de asilo propriamente dito. Nesse caso, a convenção falharia totalmente o efeito pretendido e iria até contra um dos seus objectivos, visto que os prazos de espera dariam origem a uma nova categoria de «refugiados em órbita», ou seja, a dos requerentes de asilo cujo pedido não seria analisado enquanto durasse o processo previsto pela Convenção de Dublin.

Se vigorasse um sistema de prova demasiado rígido, os Estados-membros não aceitariam a sua responsabilidade e a convenção só raramente se aplicaria. Além disso, os Estados-membros que tivessem ficheiros nacionais mais completos do que os seus parceiros ficariam penalizados por isso, visto que seria mais fácil provar a sua responsabilidade.

Os Estados-membros deverão aceitar assumir a responsabilidade da análise do pedido de asilo, mesmo com base em provas indiciais, desde que uma análise global da situação do requerente de asilo leve a crer que a responsabilidade cabe ao Estado-membro em causa.

Os Estados-membros analisarão conjuntamente e num espírito de cooperação leal, recorrendo a todos os meios de prova disponíveis, incluindo as declarações do requerente de asilo, se pode ser determinada de forma coerente a responsabilidade de um Estado-membro.

As listas A e B são elaboradas com base nestas considerações.

**II. Considerações de ordem geral no que se refere às listas A e B**

Considerou-se necessário estabelecer duas listas que contenham meios de prova: as provas na aceção da lista A e os indícios na aceção da lista B (em anexo).

A primeira lista (lista A) especifica os meios de prova. As provas na aceção da lista A constituem a prova formal da responsabilidade nos termos da Convenção de Dublin, desde que não sejam refutadas por uma contra-prova (por exemplo, inautenticidade dos documentos).

A segunda lista (lista B) não é exaustiva e contém meios de prova que consistem em elementos indicativos a utilizar no contexto da Convenção de Dublin. Trata-se de meios de prova com valor de indícios. Os indícios na aceção da lista B podem, consoante o caso e em função do valor probatório que lhes for atribuído, bastar para a determinação da responsabilidade. São, em princípio, refutáveis.

Estas listas podem ser revistas à luz da experiência adquirida.

Parece ser conveniente referir que o valor probatório destes elementos pode variar de acordo com circunstâncias próprias de cada caso concreto. A distinção entre provas e indícios será feita em função do objectivo da prova. Assim, uma impressão digital pode valer como prova da estadia de um requerente de asilo num Estado-membro, enquanto a mesma impressão digital servirá apenas de indício quando se tratar de determinar qual a fronteira externa utilizada na entrada do requerente de asilo.

Esta diferenciação tornou necessária a elaboração de uma lista separada de provas (lista A) e de indícios (lista B) para cada objectivo da prova nos termos da Convenção de Dublin, estabelecendo-se, assim, a repartição dos meios de prova em função dos objectivos constantes do anexo.

Da mesma forma, nem todas as provas decorrentes de documentos oficiais têm o mesmo peso em todos os Estados-membros. Um mesmo documento pode ser elaborado com um objectivo diferente ou por diferentes autoridades, consoante o Estado-membro.

a) *Lista A*

As provas que figuram na lista A constituem a prova formal da responsabilidade de um Estado-membro pela condução do processo de asilo, desde que não sejam refutadas por uma contra-prova (por exemplo, a prova de que se trata de um documento falso).

Nesta perspectiva, os Estados-membros fornecerão os diferentes modelos de documentos administrativos, segundo a tipologia da lista A. Esses diferentes modelos de documentos serão reproduzidos no manual comum de aplicação da Convenção de Dublin, o que permitirá uma maior eficácia e ajudará as autoridades a detectarem quaisquer documentos falsos apresentados por requerentes de asilo. Alguns dos elementos de prova constantes da lista A constituem os melhores instrumentos que foi possível obter para a aplicação do artigo 4º e dos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 5º da Convenção de Dublin.

b) *Lista B*

Da lista B constam os indícios cujo valor probatório para determinar a responsabilidade pela condução do processo de asilo será apreciado caso a caso.

Estas indicações podem revelar-se muito úteis na prática. Contudo, qualquer que seja o seu número, não poderão constituir elementos de prova equiparáveis aos elementos da lista A para fundamentar a responsabilidade do Estado-membro em causa.

Se é certo que esses elementos não constituem prova, poderão contudo permitir determinar qual o Estado-membro que deverá ser interpelado, a fim de se determinar se ele é efectivamente responsável nos termos da convenção.

O Estado-membro em causa verificará nos seus diversos ficheiros se lhe incumbe a responsabilidade.

Em caso de pluralidade de Estados responsáveis, competirá ao Estado-membro que primeiro recebeu o pedido de asilo investigar qual o Estado a que incumbe a maior responsabilidade nos termos da Convenção de Dublin e em conformidade com o princípio estabelecido no nº 2 do artigo 3º, segundo o qual os critérios de responsabilidade se aplicam pela ordem em que são apresentados.

Aliás, esta abordagem permite evitar transferências sucessivas do requerente de asilo de Estado para Estado, o que complicaria os processos e prolongaria os respectivos prazos de instrução.

Isto significa, nomeadamente no caso de o requerente de asilo ter transitado por vários outros Estados-membros antes de apresentar o seu pedido no Estado-membro onde finalmente se encontra, que este Estado não deve limitar-se a concluir que a responsabilidade cabe ao último Estado de trânsito.

Desde que existam elementos concretos de que vários Estados podem ser responsáveis, compete ao Estado em que o pedido foi apresentado determinar qual desses Estados é obrigado a conduzir o processo de asilo à luz da hierarquização de responsabilidades fixada na Convenção de Dublin.

*Anexo do anexo III.2*

## LISTA A

## A. MEIOS DE PROVA

## I. Processo de determinação do Estado responsável por um pedido de asilo

## 1. Domicílio legal de um familiar reconhecido como refugiado num Estado-membro (artigo 4º)

*Provas*

- confirmação escrita das informações pelo outro Estado-membro,
- certidão de registo,
- título de residência passado ao indivíduo que beneficia do estatuto de refugiado,
- documento comprovativo da relação de parentesco, caso exista,
- consentimento dos interessados.

## 2. Título de residência válido (nºs 1 e 3 do artigo 5º) ou caducado há menos de dois anos (e data de entrada em vigor) (nº 4 do artigo 5º)

*Provas*

- título de residência,
- certidão do registo de estrangeiros ou de registos análogos,
- relatórios/confirmação das informações pelo Estado-membro que emitiu o título de residência.

## 3. Vistos válidos (nºs 2 e 3 do artigo 5º) e vistos caducados há menos de seis meses (e data de entrada em vigor) (nº 4 do artigo 5º)

*Provas*

- visto emitido (válido ou caducado, consoante os casos),
- certidão do registo de estrangeiros ou de registos análogos,
- relatórios/confirmação das informações pelo Estado-membro que emitiu o visto.

## 4. Entrada ilegal (primeiro parágrafo do artigo 6º) e legal no território por uma fronteira externa (nº 1 do artigo 7º)

*Provas*

- carimbo de entrada num passaporte falso ou falsificado,
- carimbo de saída de um Estado-membro limítrofe de um Estado-membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente de asilo bem como a data da passagem da fronteira,
- título de transporte que permita determinar formalmente a entrada por uma fronteira externa,
- carimbo de entrada ou anotação correspondente no documento de viagem.

## 5. Saída do território dos Estados-membros (nº 7 do artigo 3º)

*Provas*

- carimbo de saída,
- certidões de registos do Estado terceiro (prova de residência),
- título de transporte que permita determinar formalmente a saída por uma fronteira externa,
- relatório/confirmação por parte do Estado-membro a partir do qual o requerente de asilo deixou o território dos Estados-membros,
- carimbo de um Estado-membro limítrofe de um Estado-membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente de asilo, bem como a data da passagem da fronteira.

6. Estadia no Estado-membro em que o requerente de asilo apresentou o pedido durante pelo menos seis meses antes da apresentação desse pedido (segundo parágrafo do artigo 6º)

*Provas*

Provas oficiais que, por força da regulamentação nacional, comprovem que o estrangeiro residiu no Estado-membro durante pelo menos seis meses antes da apresentação do pedido de asilo.

7. Momento da apresentação do pedido de asilo (artigo 8º)

*Provas*

- formulário apresentado pelo requerente de asilo,
- auto lavrado pelas autoridades,
- impressões digitais recolhidas aquando de um pedido de asilo,
- certidões de registos e de ficheiros análogos,
- relatório escrito das autoridades comprovativo de que foi apresentado um pedido.

## II. Obrigação de readmissão ou de acolhimento do Estado-membro responsável pelo exame de um pedido de asilo

1. Processo de pedido de asilo pendente ou anterior [nº 1, alíneas c), d) e e), do artigo 10º]

*Provas*

- formulário preenchido pelo requerente de asilo,
- auto lavrado pelas autoridades,
- impressões digitais recolhidas aquando de um pedido de asilo,
- certidões de registos e de ficheiros análogos,
- relatório escrito das autoridades comprovativo da apresentação de um pedido de asilo.

2. Saída do território dos Estados-membros (nº 3 do artigo 10º)

*Provas*

- carimbo de saída,
- certidões dos registos do Estado terceiro (prova de residência),
- carimbo de um Estado terceiro limítrofe de um Estado-membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente de asilo bem como a data da passagem da fronteira,
- prova escrita das autoridades comprovativa do efectivo afastamento do estrangeiro.

3. Afastamento do território dos Estados-membros (nº 4 do artigo 10º)

*Provas*

- prova escrita das autoridades comprovativa do efectivo afastamento do estrangeiro,
- carimbo de saída,
- confirmação pelo Estado terceiro das informações relativas ao afastamento.

## LISTA B

### B. ELEMENTOS INDICATIVOS

#### I. Processo de determinação do Estado responsável por um pedido de asilo

1. Domicílio legal num Estado-membro de um familiar reconhecido como refugiado (artigo 4º)

*Indícios* <sup>(1)</sup>

- indicações do requerente de asilo,
  - relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).
2. Título de residência válido (nºs 1 e 3 do artigo 5º) e títulos de residência caducados há menos de dois anos (e data de entrada em vigor) (nº 4 do artigo 5º)

*Indícios*

- declaração do requerente de asilo,
  - relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
  - relatórios/confirmação de dados pelo Estado-membro que não emitiu o título de residência,
  - relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.
3. Vistos válidos (nºs 2 e 3 do artigo 5º) e vistos caducados há menos de seis meses (e data da entrada em vigor) (nº 4 do artigo 5º)

*Indícios*

- declaração do requerente de asilo,
  - relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
  - relatórios/confirmação de dados pelo Estado-membro que não emitiu o visto,
  - relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.
4. Entrada ilegal (primeiro parágrafo do artigo 6º) e legal no território por uma fronteira externa (nº 1 do artigo 7º)

*Indícios*

- declarações do requerente de asilo,
  - relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
  - relatórios/confirmação de dados por outro Estado-membro ou um país terceiro,
  - relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
  - impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa.  
Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na aceção da lista A,
  - bilhetes de transporte,
  - facturas de hotel
  - cartão de acesso a instituições públicas ou privadas dos Estados-membros,
  - cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
  - dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência e viagens,
  - etc.
5. Saída do território dos Estados-membros (nº 7 do artigo 3º)

*Indícios*

- declarações do requerente de asilo,

(1) Estes indícios deverão ser sempre acompanhados de uma prova na aceção da lista A.

- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
  - relatórios/confirmação de dados por um outro Estado-membro,
  - *ad* nº 7 do artigo 3º e nº 3 do artigo 10º: carimbo de saída quando o requerente de asilo em causa tenha saído do território dos Estados-membros durante um período de pelo menos três meses,
  - relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
  - impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa.  
Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na aceção da lista A,
  - bilhetes de transporte,
  - facturas de hotel,
  - cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
  - dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
  - etc.
6. Estadia no Estado-membro em que o requerente de asilo apresentou o seu pedido durante pelo menos seis meses antes da apresentação desse pedido (segundo parágrafo do artigo 6º)

*Indícios*

- declarações do requerente de asilo,
  - relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
  - relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
  - declaração passada aos estrangeiros tolerados,
  - impressões digitais, excepto no caso em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa.  
Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na aceção da lista A,
  - bilhetes de transporte,
  - facturas de hotel,
  - cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
  - dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
  - etc.
7. Momento da apresentação do pedido de asilo (artigo 8º)

*Indícios*

- declarações do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
- relatórios/confirmação por outro Estado-membro.

**II. Obrigação de readmissão ou de acolhimento do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de asilo**

1. Processo de pedido de asilo pendente ou anterior [nº 1, alíneas c), d) e e), do artigo 10º]

*Indícios*

- declarações do requerente de asilo,

- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por outro Estado-membro.

2. Saída do território dos Estados-membros (nº 3 do artigo 10º)

*Indícios*

- declarações do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por outro Estado-membro,
- carimbo de saída sempre que o requerente de asilo em causa tenha deixado o território dos Estados-membros durante um período de pelo menos três meses,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
- impressões digitais, salvo nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa.  
Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na aceção da lista A,
- bilhetes de transporte,
- facturas de hotel,
- cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
- dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
- etc.

3. Afastamento do território dos Estados-membros (nº 4 do artigo 10º)

*Indícios*

- declarações do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- carimbo de saída sempre que o requerente de asilo em causa tenha deixado o território dos Estados-membros durante um período de pelo menos três meses,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
- impressões digitais, salvo no caso de as autoridades terem sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa.  
Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na aceção da lista A,
- bilhetes de transporte,
- facturas de hotel,
- cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
- dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
- etc.

## ANEXO III.3

**Modelo de salvo-conduto para transferir um requerente de asilo de um Estado-membro para outro***(texto adoptado pelo Conselho em 20 de Junho de 1994)*

(ESTADO-MEMBRO)  
(AUTORIDADE COMPETENTE)

Referência nº (\*):

**SALVO-CONDUTO**

Emitido nos termos dos artigos 11º e 13º da Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido apresentado num Estado-membro das Comunidades Europeias.

Válido apenas para a transferência de ..... (1) para ..... (2), devendo o requerente de asilo apresentar-se em ..... (3) antes de ..... (4).

Emitido a favor de: .....

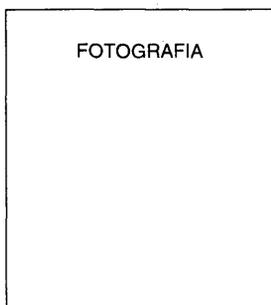
APELIDO: .....

NOME: .....

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO: .....

NACIONALIDADE: .....

Data de emissão: .....



CARIMBO

.....  
(Pela autoridade competente)

O portador deste salvo-conduto foi identificado pelas autoridades ..... (5) (6).

O presente salvo-conduto é emitido apenas em aplicação dos artigos 11º e 13º da Convenção de Dublin, não podendo em caso algum ser equiparado a um documento de viagem que autorize a passagem da fronteira externa ou a um documento de identificação.

(\*) O número de referência é atribuído pelo país a partir do qual é efectuado o transporte.

(1) Estado-membro a partir do qual é efectuado o transporte.

(2) Estado-membro para o qual é efectuado o transporte.

(3) Local onde se deverá apresentar o requerente de asilo à sua chegada ao segundo Estado-membro.

(4) Data-limite em que o requerente de asilo se deverá apresentar à sua chegada ao segundo-Estado-membro.

(5) Com base nos seguintes documentos de identificação apresentados às autoridades.

(6) Com base na declaração do requerente de asilo ou em documentos que não sejam nem o documento de viagem, nem o de identificação.

## ANEXO III.4

**Divulgação e confidencialidade dos relatórios comuns relativos à situação em certos países terceiros**

*(texto adoptado pelo Conselho em 20 de Junho de 1994)*

- Os relatórios comuns, eventualmente acompanhados por uma nota interna do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Asilo (CIREA) destinada ao grupo director I (Asilo-Imigração) com as suas observações, são dirigidos aos chefes de delegação desse grupo, competindo a estes decidir da divulgação nacional dos relatórios comuns com as condições definidas nos dois travessões seguintes.
  - As autoridades nacionais competentes para as questões de asilo e para as questões respeitantes aos estrangeiros poderão utilizar esses relatórios como um dos elementos de informação de que dispõem.
  - Em função dos procedimentos nacionais, esses relatórios são susceptíveis de ser dados a conhecer às partes implicadas num litígio em recursos contra decisões das autoridades competentes para as questões de asilo ou relativas a estrangeiros.
-



**Dados pessoais dos membros da família**

13. *Cônjuge:* Apelido (\*), nome de solteiro(a), nomes próprios, sexo, data e local de nascimento, local de residência, (No caso de o cônjuge requerer asilo, deverá preencher um impresso separado)

.....  
.....

14. *Filhos:* Apelido (\*), nomes próprios, sexo, data e local de nascimento, local de residência (deverão ser mencionados todos os filhos; os filhos com mais de 16 anos, que requeiram asilo, deverão preencher um impresso separado)

a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....

15. Local e data do pedido de asilo no país de residência .....

**Processos de asilo anteriores**

16. O requerente de asilo já alguma vez solicitou asilo ou o reconhecimento como refugiado no país de residência ou noutro país?

Sim  Não

Quando e onde?

.....  
.....

Foi tomada decisão sobre o pedido?

Não  Não sabe  Sim, indeferido

Data da decisão

.....

**Documentos pessoais**

17. Passaporte nacional

Sim  Não

Número

.....

Data de emissão

.....

Entidade emissora

.....

Validade

.....

18. Documento de substituição do passaporte

Sim  Não

Número

.....

Data de emissão

.....

Entidade emissora

.....

Validade

.....

19. Outro documento

Sim  Não

Número

.....

Data de emissão

.....

Entidade emissora

.....

Validade

.....

20. Na falta de documentos

Saída sem documentos  Perdan  Roubo

(especificar se continham eventualmente um visto ou uma autorização de residência válida e, em caso afirmativo, mencionar a autoridade e a data de emissão, bem como o prazo de validade):

(quando, onde? ..... )  
 Outra razão?  
(qual? ..... )  
.....

(\*) Em maiúsculas de imprensa.

**Documentos de residência/vistos**

21. O requerente de asilo possui um documento de residência/visto para o país de residência?

Sim  Não

Tipo do documento

Autorização de residência  Visto de entrada

Data de emissão

Visto de trânsito

Entidade emissora

Validade

22. O requerente de asilo possui um documento de residência/visto para outro Estado-membro da União Europeia?

Sim  Não

Para que Estado?

Tipo do documento

Autorização de residência  Visto de entrada

Data de emissão

Visto de trânsito

Entidade emissora

Validade

23. O requerente de asilo possui um documento de residência/visto para um país terceiro  
Para que país?

Sim  Não

Tipo do documento

Autorização de residência  Visto de entrada

Data de emissão

Visto de trânsito

Entidade emissora

Validade

**Itinerário**

24. País onde começou a viagem  
(país de origem ou de proveniência)

— Itinerário percorrido desde o país onde começou a viagem até à entrada no país em que requer asilo

— Datas e duração da viagem

— Passagem da fronteira

— num ponto de passagem autorizado, ou

— evitando um controlo fronteiriço em (entrada ilegal)

— meios de transporte utilizados

Transporte público (especificar) .....

Veículo próprio

Outro meio de transporte (especificar) .....

25. O requerente de asilo entrou através de outro Estado-membro da União Europeia?

- Não
- Sim

— Em que Estado-membro da União Europeia entrou em primeiro lugar?

.....  
.....

— Passou a fronteira num ponto de passagem autorizado, ou

.....  
.....

— Evitou o controlo fronteiriço em

.....

— Quando?

.....

**Residência noutro Estado-membro da União Europeia**

26. Residência noutros Estados-membros da União Europeia após ter deixado o país em que começou a viagem (país de origem/proveniência)

- Não
- Sim

— Em que Estado ou Estados?

.....

— Desde — até

.....

— Local/morada exacta

.....

— A residência foi

- Autorizada
- Não autorizada

— Prazo de validade da autorização de residência

.....

— Finalidade da residência

.....

.....

**Residência em países terceiros (não membros da União Europeia)**

27. Residência noutro(s) país(es) terceiro(s) após ter deixado o país em que começou a viagem (país de origem/proveniência)

- Não
- Sim

— Em que país ou países?

.....

— Desde — até

.....

— Local/morada exacta

.....

- Hotel/Pensão
- Casa particular
- Campo de refugiados
- Outro tipo

(Onde? ..... )

— A residência foi

- Autorizada
- Não autorizada

— Prazo de validade da autorização de residência

.....

— Finalidade da residência

.....

.....

— O requerente de asilo estava em perigo de ser expulso/afastado

Sim

Não

— Para que país?

.....

— Porquê?

.....

— Motivos para continuar a viagem

.....

**Dados pessoais relativos aos membros da família que vivem em Estados-membros da União Europeia ou num país terceiro**

28. a) Algum dos membros da família é reconhecido como refugiado num Estado-membro ou país terceiro e reside legalmente nesse Estado?

Sim

Não

— Nome

.....

— Estado

.....

— Morada nesse Estado

.....

.....

.....

b) Algum dos interessados tem qualquer objecção a que o pedido de asilo seja analisado nesse Estado-membro ou país terceiro?

Sim

Não

\_\_\_\_\_

## ANEXO III.6

## CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1994

relativas à comunicação da Comissão sobre a imigração e o asilo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

MANIFESTA o seu apreço pela comunicação da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1994, sobre as políticas de imigração e de asilo, que tem o grande mérito de abranger os vários aspectos dessas políticas;

CONSTATA que os vários capítulos da comunicação da Comissão foram abordados no Conselho «Assuntos Gerais», no Conselho «Assuntos Sociais» e no Conselho «Desenvolvimento», bem como, nos termos das decisões em matéria de procedimento tomadas na sua sessão de 23 de Março de 1994, nas instâncias preparatórias do Conselho «Justiça e Assuntos Internos»;

RECORDA as trocas de impressões realizadas por ocasião da reunião informal dos ministros dos Assuntos Internos realizada em Salónica, em 6 e 7 de Maio de 1994;

RECORDA a prioridade que atribui ao plano de acção e ao programa de trabalhos prioritários para 1994 adoptados no fim do ano de 1993;

SOLICITA às instâncias competentes que analisem, por ocasião da elaboração do novo programa de trabalhos, a necessidade de incluir nesse programa os temas desta comunicação, que são do âmbito do título VI do Tratado da União Europeia mas não constam do programa de trabalhos prioritários para 1994.

## ANEXO III.7

## CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 30 de Novembro de 1994

relativas à organização e ao desenvolvimento do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Passagem das Fronteiras e Imigração (CIREFI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDA a decisão tomada pelos ministros responsáveis pela Imigração em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992 de criar um Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Passagem das Fronteiras e Imigração (CIREFI) e regista que, no programa de trabalho prioritário no domínio da Justiça e Assuntos Internos, por si adoptado em Novembro de 1993, se solicitava ao CIREFI o prosseguimento das suas actividades;

SALIENTA os graves problemas resultantes da imigração ilegal e da residência clandestina de nacionais de países terceiros nos Estados-membros e considera que apenas uma acção concertada e solidária dos Estados-membros pode reprimir ou reduzir o fluxo de imigração clandestina;

SUBLINHA a necessidade de todos os Estados-membros combaterem as redes de imigração clandestina e impedir que se criem ou incentivem fluxos de imigração clandestina em grande escala;

ATENDENDO a que o reforço da cooperação entre os Estados-membros requer um maior intercâmbio de informação e uma avaliação uniforme da situação, com vista a uma melhor coordenação ao nível da União nos domínios da imigração clandestina e do afastamento, CONSIDERA e DECIDE que o CIREFI deverá ser progressivamente desenvolvido do seguinte modo:

1. O CIREFI apoiará os Estados-membros no estudo eficaz da imigração legal como meio de evitar a imigração clandestina e a residência ilegal, no combate eficaz aos delitos ligados à imigração, na melhoria da detecção de documentos falsos e no aperfeiçoamento da prática do afastamento.
2. O CIREFI reunir-se-á com regularidade sob a forma de uma conferência permanente constituída por especialistas representantes dos Estados-membros com uma infra-estrutura logística fornecida pelo Secretariado-Geral do Conselho.

3. Sem prejuízo das demais tarefas constantes da decisão adoptada pelos ministros responsáveis em matéria de Imigração em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992, as tarefas específicas do CIREFI são as seguintes:

- 3.1. Recolher informações estatísticas mediante a utilização de um impresso uniformizado sobre:
  - a) Imigração legal;
  - b) Imigração ilegal e residência clandestina;
  - c) Facilidades encontradas pela imigração clandestina;
  - d) Utilização de documentos de viagem falsos ou falsificados;
  - e) Medidas tomadas pelas autoridades competentes e elaborar, com base nesses elementos, relatórios regulares e ocasionais fazendo o ponto da situação, que contenham informações sobre as tendências, desenvolvimentos e alterações registadas;

3.2. Analisar as informações recolhidas, tirar conclusões e, quando necessário, prestar aconselhamento;

3.3. Proceder a um intercâmbio de informações em matéria de afastamento em particular sobre países de destino, aeroportos de partida ou chegada, empresas de transportes, rotas aéreas, tarifas, possibilidades de reservas, condições de transporte, escoltas necessárias, possibilidades de voos fretados, bem como sobre problemas relacionados com a obtenção de documentos de viagem de regresso ao país de origem.

O CIREFI apresentará ao Conselho «Justiça e Assuntos Internos» um relatório anual sobre a sua actividade, bem como outros relatórios que lhe sejam solicitados.

Não serão tratados dados pessoais e, em especial, o CIREFI não receberá nem transmitirá dados pessoais.

O CIREFI não está habilitado a dar instruções às autoridades dos Estados-membros.

As actividades do CIREFI não afectarão uma mais estreita cooperação entre os Estados-membros.

4. O CIREFI, sob a forma de Conferência permanente tal como definido no ponto 2, reúne-se regularmente ou sempre que as circunstâncias o exigam,

regra geral uma vez por mês. Na medida do possível, os debates devem ser devidamente preparados, com antecedência, e estruturados em torno de um tema específico de interesse comum, de modo a permitir um intercâmbio de informação eficaz.

O Conselho determinará, por intermédio das suas instâncias competentes, as prioridades dos trabalhos em curso do CIREFI no âmbito das tarefas previstas no ponto 3.

A infra-estrutura logística do Secretariado-Geral do Conselho fornecerá ao CIREFI apoio administrativo e organizacional e participará na preparação e no acompanhamento das reuniões do CIREFI. O Secretariado-Geral do Conselho, na medida das suas possibilidades orçamentais, proporcionará pessoal e material adequado ao trabalho a realizar pelo CIREFI.

5. O Conselho regista igualmente que, nos períodos entre as reuniões do CIREFI enquanto Conferência permanente tal como definido no ponto 2, os serviços centrais nacionais dos Estados-membros em questão procederão ao intercâmbio directo multilateral ou bilateral de informações, nos casos que requeiram uma acção imediata. Além disso, o intercâmbio de informações terá lugar, se possível, de forma normalizada ou, consoante o caso, mediante um esquema aprovado.

As despesas dos serviços centrais nacionais, incluindo os custos das comunicações com os restantes serviços centrais nacionais, serão suportados pelos respectivos Estados-membros.

6. O Conselho considera que o CIREFI poderá iniciar os seus trabalhos em conformidade com as presentes conclusões a partir de 1 de Janeiro de 1995.

## ANEXO IV.1

## ORIENTAÇÕES

## relativas ao conteúdo dos relatórios comuns sobre Estados terceiros

(texto adoptado pelo Conselho em 20 de Junho de 1994)

## A. INTRODUÇÃO

1. Os ministros responsáveis pela Imigração manifestaram por diversas vezes interesse em elaborar relatórios comuns sobre a situação em certos países terceiros de origem dos requerentes de asilo. Consideram que este mecanismo é essencial na perspectiva de uma análise convergente e, posteriormente, harmonizada dos pedidos de asilo.
2. A fim de responder cabalmente a este objectivo, afigura-se importante que os relatórios contenham um certo número de informações.
3. Sugere-se que os relatórios elaborados pelas embaixadas dos Estados-membros no local contenham, na medida do possível, os diferentes pontos adiante indicados.
4. Seria conveniente que estes relatórios fornecessem uma visão global precisa da situação política, económica e social do Estado terceiro, sem pormenores desnecessários, dado ser essencial que eles possam ser elaborados rapidamente.
5. Foi acordado que as orientações seguintes poderão ser adaptadas em função do Estado terceiro sobre o qual se pede um relatório comum. Nalguns casos, isso traduzir-se-á na supressão de um ou outro ponto. Noutros, acrescentar-se-ão certas perguntas específicas, em função das necessidades de informação.
6. Este esquema poderá ser revisto à luz da experiência adquirida.

## B. CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS COMUNS

## I. Situação política geral

1. Evolução política recente
2. Situação política concreta actual no país, com especial incidência sobre os elementos seguintes:

- a) Especificar, se possível, os aspectos seguintes sobre o carácter do regime:
    - eleições livres,
    - multipartidarismo,
    - liberdade de opinião e de reunião,
    - liberdade religiosa,
    - independência dos tribunais,
    - acção dos serviços de segurança,
    - situação das minorias;
  - b) Situação em termos de segurança (incluindo o estado de guerra ou de guerra civil),
3. Perspectivas de evolução
    - a) Na medida em que seja possível uma previsão, a situação política parece estável?
    - b) Estão previstos alguns acontecimentos políticos (datas de eleições, etc.)?

## II. Situação geral dos direitos do homem

1. O país aderiu a instrumentos de protecção dos direitos do homem (de preferência, especifique-se quais)? Como é que, na prática, demonstra respeitar os princípios neles contidos?
2. É possível às organizações internacionais de defesa dos direitos do homem verificar se estes são respeitados nesse país?
3. Respeito efectivo dos direitos do homem

Os indivíduos estão expostos a práticas contrárias aos direitos do homem tais como:

- a) Tortura, tratamento ou castigos desumanos e degradantes (por exemplo, espancamento por ordem judicial, discriminação racial consagrada pela legislação);
- b) Condenações frequentes à pena de morte (em países onde a execução desta sentença continua efectiva);
- c) Condições de detenção contrárias aos direitos do homem, prisão arbitrária, falta da

liberdade de deslocação, recusa do recurso jurisdicional ou medidas específicas contra os prisioneiros políticos?

### III. Informações concretas sobre perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opiniões políticas

#### 1. Perseguição pelo Estado

- a) Verifica-se o recurso a formas de perseguição pelo Estado, tais como por exemplo medidas repressivas ou tratamento arbitrário infligido pelos órgãos do Estado relativamente a determinados grupos de pessoas?
- b) Qual é a amplitude dessas perseguições, nomeadamente no que se refere:
  - às ameaças à vida, à saúde e à liberdade, religiosa entre outras,
  - a condições excessivas ligadas, eventualmente, ao exercício do serviço militar,
  - a outras discriminações sociais.

2. Verificam-se outras formas de perseguição indirecta pelo Estado (actos de perseguição não efectuados pelos poderes públicos mas que lhes são imputáveis), tal como as autoridades nacionais eximirem-se de dar protecção suficiente aos membros de um determinado grupo da população, sistemática e seriamente ameaçado pelos seus concidadãos?

### IV. Possibilidade de fuga no interior do Estado

(em caso de perseguições)

1. Há situações de perseguição que estejam limitadas a uma parte do território do Estado?
2. Há possibilidades de escapar a essas perseguições deslocando-se para outra parte do território?

### V. Circulação dos nacionais do Estado

1. Qual é a natureza dos controlos efectuados nas fronteiras externas (terrestres, marítimas e aéreas) do Estado no que se refere aos seus próprios nacionais? Mais concretamente, que formalidades devem os nacionais desse Estado cumprir à entrada ou à saída dos mesmos? São discriminatórias em relação aos controlos efectuados a outros nacionais?

2. Existem, tanto quanto se saiba, redes através das quais os nacionais abandonem esse Estado?

### VI. Autenticidade dos documentos

1. Qual é a credibilidade a atribuir aos documentos emitidos pelas autoridades nacionais aos seus cidadãos, mais concretamente aos documentos de viagem?
2. Os nacionais do país podem ter facilmente acesso a documentos ou atestados oficiais falsos?

### VII. Regresso ao país de origem

1. O facto de se ter introduzido um pedido de asilo noutro país pode implicar um risco, nomeadamente o de se ser submetido a penalidades, torturas, tratamentos desumanos ou degradantes, após o regresso dos nacionais ao seu país de origem?
2. Que atitude tomam as autoridades públicas do Estado em relação aos nacionais estrangeiros, em especial aos requerentes de asilo?

### VIII. Situação económica e social

Será útil esclarecer as tendências gerais da situação económica e social susceptíveis de influenciar as pessoas a abandonar o país, que se podem traduzir nos elementos seguintes:

1. Qual é a situação económica e geral do país, no momento, e, eventualmente, de algumas das suas regiões e quais são as perspectivas de desenvolvimento futuro?
2. Que desemprego há no momento, e quais as tendências para o futuro?
3. Existe um sistema de assistência social?

### IX. Elaboração de relatórios sobre países terceiros de acolhimento

É conveniente, ao elaborar relatórios sobre países terceiros de acolhimento, utilizar, em toda a medida do possível, as orientações acima indicadas para os países de origem.

Como complemento, seria desejável prestar esclarecimentos sobre os aspectos seguintes:

1. O país aderiu à Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, à Convenção europeia para a protec-

ção das liberdades fundamentais e dos direitos do Homem ou a qualquer outra convenção do mesmo tipo no domínio dos direitos do Homem? Como é que, na prática, demonstra respeitar os princípios nelas contidos (elementos a indicar, se necessário, em complemento dos especificados no ponto II.1)?

2. Qualquer nacional de um Estado terceiro pode apresentar um pedido de asilo no Estado de acolhimento? É-lhe possível solicitar, na fronteira ou dentro do território, a protecção das autoridades desse país antes de se dirigir ao Estado-membro ao qual requer o asilo? Em caso de resposta negativa, essa possibilidade está aberta às pessoas de certas nacionalidades e origens?

3. O requerente de asilo pode, comprovadamente, ser admitido nesse país de acolhimento? Em caso de resposta negativa, essa possibilidade está aberta às pessoas de certas nacionalidades e origens?

4. O requerente de asilo beneficia ou pode beneficiar de uma protecção eficaz contra a decisão de o repelir na acepção da Convenção de Genebra?

X. **Local e data da elaboração do relatório**

Seria útil especificar a data e o local onde o relatório comum foi elaborado.

## ANEXO IV.2

## Segundo relatório de actividades do Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Asilo (CIREA)

(texto adoptado pelo Conselho em 20 de Junho de 1994)

## I. INTRODUÇÃO

1. Reunidos em 11 e 12 de Junho de 1992, os ministros decidiram criar o CIREA. O seu objectivo principal é recolher, intercambiar e divulgar informações e elaborar documentação sobre todas as questões relativas ao asilo.
2. Está previsto que o CIREA elabore, pelo menos duas vezes por ano, e dirigido ao Conselho, um relatório de actividades. O primeiro relatório foi apresentado aos ministros na reunião de 1 e 2 de Junho de 1993 em Copenhaga.
3. Este segundo relatório destina-se a descrever a evolução dos trabalhos durante o segundo semestre de 1993.

## II. TRABALHOS EFECTUADOS PELO CIREA

Durante o segundo semestre de 1993, o CIREA efectuou duas reuniões (15 de Setembro e 27 de Outubro) e realizará uma terceira em 13 de Dezembro.

O CIREA consagrou-se a dois tipos de trabalhos: por um lado, prosseguir a elaboração das regras relativas ao seu funcionamento; por outro, intercambiar informações em matéria de asilo em cada Estado-membro.

## A. Regras de funcionamento

1. *Elaboração de um novo sistema estatístico*

O grupo elaborou um novo sistema estatístico relativo ao número de requerentes de asilo e à percentagem de reconhecimentos em cada Estado-membro.

Este sistema foi elaborado com o objectivo de dar uma resposta mais eficaz às disposições constantes da segunda parte do nº 1 do artigo 14º da Convenção de Dublin, onde se especifica que os dados estatísticos relativos às chegadas mensais serão enviados trimestralmente, e corresponde igualmente às orientações fixadas pelos ministros no sentido de concentrar os trabalhos do CIREA no intercâmbio de informações estatísticas.

Este novo sistema proporciona aos Estados-membros uma visão mais ampla e precisa da

situação dos requerentes de asilo no espaço europeu. Os Estados-membros poderão assim ter acesso ao número exacto de requerentes de asilo provenientes de todos os países do mundo. Por outro lado, especifica-se em nota de pé-de-página a interpretação geral dada pelos Estados-membros a diversos conceitos referidos nos quadros estatísticos.

Nesta primeira fase, foi previsto adoptar-se um número relativamente limitado de dados importantes, que os Estados-membros poderão facilmente reunir.

Este novo sistema estatístico será aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O grupo procedeu igualmente a uma troca de impressões no sentido de aproximar determinados conceitos importantes em matéria estatística.

2. *Orientações relativas ao conteúdo dos relatórios comuns sobre Estados terceiros*

Os ministros manifestaram por diversas vezes o desejo de que fossem elaborados relatórios comuns sobre a situação dos requerentes de asilo em determinados países terceiros. Para dar uma resposta cabal a esse objectivo, o CIREA achou útil reunir em cada um desses relatórios um certo número de informações.

Nessa perspectiva, o CIREA ultimou orientações que permitem que os relatórios proporcionem uma visão global e precisa da situação política, económica e social do Estado terceiro, sem que tal pressuponha um excesso de pormenores.

Foi acordado que essas orientações poderão ser adaptadas em função do Estado terceiro relativamente ao qual foi pedido um relatório comum. Nalguns casos, isso traduzir-se-á pela supressão de um ou outro ponto. Noutros, serão aditadas certas questões específicas em função das necessidades de informações que se vierem a sentir.

3. *Difusão e confidencialidade dos relatórios comuns sobre a situação em determinados países terceiros*

O CIREA analisou por diversas vezes a questão da difusão e da confidencialidade dos relatórios comuns.

Parece ter-se definido um consenso de acordo com o qual as autoridades competentes nacionais, caso assim o desejem, poderão utilizar relatórios comuns dos elementos de informação de que dispõem para tratar dos pedidos de asilo.

Em função dos processos nacionais, esses relatórios poderão ser comunicados às partes envolvidas num litígio aquando de um recurso de uma decisão das autoridades competentes relativamente a questões de asilo ou de estrangeiros.

#### 4. *Processo de elaboração dos relatórios no âmbito da apreciação comum da situação nos países terceiros*

O CIREA considera importante assegurar um processo rápido de elaboração de relatórios comuns relativos à situação em países terceiros.

Para o efeito, analisou de maneira aprofundada o processo relativo às fases a seguir, a decisão de elaborar um relatório comum, a sua elaboração pelas representações dos Estados-membros num país terceiro determinado e o seu envio ao CIREA, através das instâncias adequadas, assim que ele estiver terminado.

### B. Os intercâmbios de informação

#### 1. *Situação no país de origem dos requerentes de asilo*

O CIREA procedeu à análise pormenorizada da situação na Etiópia/Eritreia e na Roménia, com base em relatórios comuns elaborados *in loco* pelas representações dos Doze e ultimados pela Cooperação Política Europeia (CPE).

O debate, que se revelou de uma grande utilidade para os Estados-membros, permitiu a realização de consultas informais destinadas a facilitar a coordenação das práticas e políticas em matéria de asilo.

Neste âmbito, contribuiu igualmente para o debate geral sobre a maneira como os Estados-membros irão aplicar o artigo 1ºA da Convenção de Genebra. Por outro lado, o CIREA teve ocasião de trocar opiniões sobre os requerentes provenientes de outras regiões, como os albaneses do Kosovo.

#### 2. *Nova lista de relatórios comuns sobre Estados terceiros*

Foi decidido solicitar à CPE a elaboração de relatórios comuns sobre cinco outros Estados terceiros (Bulgária, China, Iraque, Vietname, Zaire).

Será igualmente efectuado um pedido, em momento oportuno, sobre a Turquia e a Nigéria.

#### 3. *Análise do diferencial das taxas de reconhecimento do estatuto de refugiado*

O CIREA procedeu a uma troca de opiniões sobre as grandes diferenças entre os Estados-membros em matéria de taxas de reconhecimento e as razões que levaram a essas diferenças.

Para o efeito, analisou prioritariamente a situação nos Estados terceiros donde provém o maior número de requerentes de asilo na União Europeia.

Verificou-se que este exercício constituía um dos pontos principais da vocação do CIREA como contribuição para o debate global sobre a maneira como os Estados-membros aplicam o artigo 1ºA da Convenção de Genebra.

#### 4. *Diligências junto das autoridades de Estados terceiros*

a) Verificou-se que alguns Estados-membros são confrontados com um crescimento significativo do número de requerentes de asilo de origem chinesa.

Com base num estudo efectuado pelo CIREA, o grupo *ad hoc* «Imigração» decidiu solicitar à CPE que procedesse a diligências junto das autoridades chinesas de maneira a facilitar o regresso de requerentes de asilo chineses recusados. A argumentação para esse efeito está a ser elaborada.

b) Foi igualmente decidido proceder-se a diligências junto das autoridades do Vietname, cujo pedido foi comunicado à CPE. Também neste caso estão a ser efectuados trabalhos relativos à elaboração da argumentação.

#### 5. *Duração da análise dos pedidos de asilo*

O CIREA procedeu ao inventário e a uma síntese sobre a duração média de análise dos pedidos de asilo, das decisões e dos recursos em cada um dos Estados-membros.

Devido aos recentes progressos das legislações dos Estados-membros com incidência sobre a duração da análise dos pedidos de asilo, o

grupo decidiu proceder a uma nova análise da situação num momento posterior.

6. *Cooperação com o Centro de Documentação sobre Refugiados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (CDR/ACNUR)*

No seguimento das decisões tomadas pelos ministros em 1 e 2 de Junho de 1993, o CIREA estabeleceu as bases práticas com o CDR/ACNUR, com vista à aplicação do acordo de cooperação celebrado.

Foi decidido criar um projecto-piloto de seis meses entre o CIREA e o CDR.

7. *Recolha de informações*

A recolha de informações sobre a situação em matéria de práticas e políticas no domínio de asilo tem uma importância muito especial no âmbito dos trabalhos do CIREA.

Por um lado, os Estados-membros intercambiaram, em cada reunião, informações práticas sobre aspectos relevantes, tal como o número de requerentes de asilo entrados no país, a repartição segundo as principais nacionalidades, os projectos de leis em análise, as novas disposições legislativas e as alterações mais significativas ocorridas na prática.

Por outro lado, o CIREA efectuou um amplo e pormenorizado intercâmbio de opiniões sobre as alterações legislativas ocorridas em certos Estados-membros, muito especialmente na Alemanha, no Reino Unido, na Bélgica, na Grécia e em Portugal.

### III. TRABALHOS FUTUROS

O CIREA prosseguirá os seus trabalhos, esforçando-se por ultimar as regras relacionadas com o seu funcionamento e por melhorar os intercâmbios de informação em matéria de asilo.

Neste contexto, o CIREA considera que deverão prosseguir-se todos os trabalhos que permitam realizar uma concertação mais eficaz no tocante à designação de refugiado, de acordo com a definição prevista no artigo 1ºA da Convenção de Genebra.

O CIREA está consciente de que estes debates terão lugar em paralelo com os debates do subgrupo «Asilo», onde os trabalhos actualmente em curso se destinam a elaborar directrizes sobre esta matéria e que, por esse motivo, os trabalhos do grupo «Asilo» apoiar-se-ão nos trabalhos em curso no CIREA.

Por outro lado, cabe recordar que os ministros decidiram, na sua reunião de Lisboa de 11 e 12 de Junho de 1992, que o CIREA funcionaria para já a título provisório.

Tendo em conta a entrada em vigor do Tratado da União Europeia, dever-se-á, no momento oportuno, aprovar um acto que institua o CIREA neste novo âmbito.

## ANEXO IV.3

**Cônsules honorários já habilitados a emitir vistos e que, como medida transitória, serão autorizados a emitir vistos uniformes**

*(texto adoptado pelo Conselho em 20 de Junho de 1994)*

Os cônsules honorários não serão autorizados a emitir vistos uniformes. No entanto, determinados cônsules honorários da Dinamarca e dos Países Baixos já habilitados a emitir vistos poderão, provisoriamente, emitir vistos uniformes.

Esta autorização diz respeito aos cônsules honorários nas seguintes localidades:

a) *Dinamarca:*

- Malmö (Suécia),
- Gotemburgo (Suécia),
- Stavanger (Noruega);

b) *Países Baixos:*

- Nassau (Baamas),
- Manama (Bahrein).

As autorizações referidas nas alíneas a) e b) são válidas pelo prazo de três anos a contar da entrada em vigor do sistema.

---